

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, “QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO – LEI Nº 73 DE 1966” (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002) NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO.

PARECER DO RELATOR

PRESIDENTE: Deputado EDINHO BEZ
RELATOR: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, “QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO – LEI Nº 73 DE 1966” (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002) NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO.

**PROJETO DE LEI Nº 3.555, DE 2004.
(Apenso PL nº 8.034, de 2010)**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

Autor: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

I. 1 Histórico resumido

O Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, foi apresentado em 13 de maio de 2004, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Art. 24, II. Em 30 de

novembro de 2004, foi incluída a Comissão de Seguridade Social e Família como competente para se manifestar também quanto ao mérito, logo após a CDEIC.

Em 31/01/2007, o PL nº 3.555/04 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, tendo sido desarquivado, a pedido do autor, em 23/05/07.

Na CDEIC, onde foram apresentadas 8 emendas, o projeto chegou a ser aprovado com substitutivo, conforme parecer do Deputado Leandro Sampaio, em 2 de julho de 2008.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pelo Deputado Fernando Coruja, mas que não chegou a ser apreciado, tendo recebido, contudo, 27 emendas.

Em 9 de setembro de 2009, Ato da Presidência cria Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, tendo sido designado Relator, em 11/11/09, o Deputado Jorginho Maluly.

Em 18 de maio de 2010, foi aberto prazo para emendas ao PL nº 3.555/04, tendo sido apresentadas 86 emendas.

Em 16 de dezembro de 2010, atendendo requerimento do Deputado Moreira Mendes, foi apensado ao PL nº 3.555, de 2004, o PL nº 8.034, de 2010, de sua autoria, que também “Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga disposições em contrário”.

Em 31/01/2011, foi encerrada a Comissão Especial em razão do término da Legislatura (inciso II do art. 22 RICD), tendo sido o projeto arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 15/02/2011, o projeto foi desarquivado nos termos do art. 105 do RICD, em atendimento ao Requerimento nº 59/2011, de autoria do Deputado Moreira Mendes.

Em 26/08/2011, Ato da Presidência criou a presente Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, que veio a ser constituída em 12/07/2012, para analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3555-A, de 2004, do Sr. José Eduardo Cardozo,

que "estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966" (revoga dispositivos das Leis nºs 556, de 1850 e 10.406, de 2002) (PL355504).

Em 01/08/2012, foi recebido pela Comissão o PL nº 3.555, de 2004, tendo sido designado como Relator o Deputado Armando Vergílio.

Em 20 de junho de 2013, foi aberto prazo para Emendas ao PL nº 3.555/04, a partir de 21 de junho de 2013, tendo sido apresentadas no período 5 emendas, todas do Deputado Hugo Leal.

I.2 – Da atual Comissão Especial criada em 26/08/2011

I.2.1 Composição por ordem de indicação

Presidente: Edinho Bez (PMDB/SC)

1º Vice-Presidente: André Vargas (PT/PR) eleito 1º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, deixou de fazer parte da Comissão em 04/02/2013 (art. 14, § 5º).

2º Vice-Presidente: Osmar Serraglio (PMDB/PR)

3º Vice-Presidente: Hugo Leal (PSC/RJ)

Relator: Armando Vergílio (PSD/GO)

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Décio Lima PT/SC (Gab. 218-IV).	4 vagas
José Mentor PT/SP (Gab. 502-IV)	
Luiz Sérgio PT/RJ (Gab. 409-IV)	
Vicente Candido PT/SP (Gab. 819-IV)	
PMDB	
Darcísio Perondi PMDB/RS (Gab. 518-IV)	Eduardo Cunha PMDB/RJ (Gab. 510-IV)
Edinho Araújo PMDB/SP (Gab. 418-IV) - vaga do PMN	Júnior Coimbra PMDB/TO (Gab. 274-III)
Edinho Bez PMDB/SC (Gab. 703-IV)	Lucio Vieira Lima PMDB/BA (Gab. 612-IV)
João Arruda PMDB/PR (Gab. 633-IV)	Ronaldo Benedet PMDB/SC (Gab. 918-IV)
Osmar Serraglio PMDB/PR (Gab. 845-IV)	Sandro Mabel PMDB/GO (Gab. 443-IV) - vaga do PR
PSDB	
Bruno Araújo PSDB/PE (Gab. 718-IV)	Duarte Nogueira PSDB/SP (Gab. 525-IV)
Eduardo Azeredo PSDB/MG (Gab. 722-IV)	Otavio Leite PSDB/RJ (Gab. 225-IV)

Sergio Guerra PSDB/PE (Gab. 754-IV)	1 vaga
PP	
Beto Mansur PP/SP (Gab. 616-IV)	Carlos Magno PP/RO (Gab. 213-IV)
Cida Borghetti (*) PP/PR *	Esperidião Amin PP/SC (Gab. 252-IV)
DEM	
2 vagas	Mendonça Prado DEM/SE (Gab. 508-IV)
	1 vaga
PR	
João Carlos Bacelar PR/BA (Gab. 928-IV)	(Deputado do PMDB ocupa a vaga)
José Rocha PR/BA (Gab. 908-IV)	1 vaga
Luciano Castro PR/RR (Gab. 401-IV) - vaga do PRB	
PSB	
Beto Albuquerque PSB/RS (Gab. 338-IV)	2 vagas
Valadares Filho PSB/SE (Gab. 660-IV)	
PDT	
Marcos Rogério PDT/RO (Gab. 583-III)	Sebastião Bala Rocha PDT/AP (Gab. 608-IV)
Bloco PV, PPS	
Rubens Bueno PPS/PR (Gab. 623-IV)	Roberto de Lucena PV/SP (Gab. 235-IV)
PTB	
Antonio Brito PTB/BA (Gab. 479-III)	Arnaldo Faria de Sá PTB/SP (Gab. 929-IV)
PSC	
Hugo Leal PSC/RJ (Gab. 631-IV)	1 vaga
PCdoB	
Daniel Almeida PCdoB/BA (Gab. 317-IV)	Delegado Protógenes PCdoB/SP (Gab. 745-IV)
PRB	
(Deputado do PR ocupa a vaga)	1 vaga
PMN	
(Deputado do PMDB ocupa a vaga)	1 vaga
PSD	
Armando Vergílio PSD/GO (Gab. 816-IV)	José Carlos Araújo PSD/BA (Gab. 246-IV)
Moreira Mendes PSD/RO (Gab. 943-IV)	Marcos Montes PSD/MG (Gab. 334-IV)

Secretária: Eugênia S. Pestana

Consultores Legislativos: Eduardo Bassit Lameiro da Costa

Mauricio Jorge Arcoverde de Freitas

(*) = Deputada não se encontra no exercício do mandato.

I.2.2 Dos trabalhos efetuados

I.2.2.1 Em 2012

Foram realizadas 5 reuniões, sendo três de Audiência Pública, e um Seminário pela Comissão.

• 1ª Reunião em 01/08/12

Instalação da Comissão e eleição do presidente e dos vice-presidentes.

• 2ª Reunião em 22/08/12

I - Definição do Roteiro dos Trabalhos

II - Aprovados os Requerimentos nºs 1 a 38/2012.

• 3ª Reunião em 31/10/12

I - Aprovados os Requerimentos nºs 39 e 40/2012.

II - Audiência Pública com os seguintes convidados (4):

Convidado	Requerimento
Deputado Moreira Mendes	REQ nº 38/12
Sr. Ernesto Tzirulnik	REQ nº 03/12
Sr. Luciano Portal Santana	REQ nº 35/12
Sr. Robert Bittar	REQ nº 32/12

• 4ª Reunião em 20/11/12

I - Aprovados os Requerimentos nºs 41 a 48/2012;

II - Audiência Pública, com os seguintes convidados (2):

Convidado	Requerimento
Sr. José Eduardo Cardozo	REQs nºs 27/12 e 38/12
Sr. Dyogo Henrique de Oliveira	REQ nº 33/12

• 5ª Reunião em 28/11/12

Audiência Pública com os seguintes convidados (3):

Convidado	Requerimento
Sr. Luiz Felipe Braga Pellon	REQ nº 30/12
Sr. Jayme Brasil Garfinkel	REQ nº 32/12
Sr. Jorge Hilário Gouvêa Vieira	REQs nºs 31 e 32/12

• **08/11/12 - Seminário "Nova Lei Geral de Seguros"**

Expositores (10):

Convidado	Requerimento
Sr. Alessandro Octaviani Luis	REQ 23/12
Sr. Fábio Ulhoa Coelho	REQ 07/12
Dr. José Maria Munõz Paredes	REQ 04/12
Sr. Walter Antonio Polido	REQ 22/12
Sr. Paulo Luiz de Toledo Piza	REQ 20/12
Sra. Débora Schalch	REQ 40/12
Sr. Nelson Eizirik	REQ 37/12
Sr. Roberto Westenberger	REQ 28/12
Sr. Luiz Tavares Pereira Filho	REQ's 29/12 e 37/12
Sr. Marco Antonio Rossi	REQ 32/12

Total de expositores ouvidos pela Comissão em 2012: 19

I.2.2.3 Em 2013

Em 2013, a Comissão realizou 3 reuniões de Audiência Pública.

• **6ª Reunião em 12.03.13**

- Audiência Pública com os seguintes convidados:

Convidado	Requerimento
Sr. Odair Roders	REQ nº 36/12
Sr. Mário José Gonzaga Petrelli	REQ nº 41/12
Sr. Antonio Cassio Santos	REQ nº 34/12

• **7ª Reunião em 17.04.13**

- Audiência Pública com os seguintes convidados:

Convidado	Requerimento
Sra. Maria Filomena Magalhães Branquinho	REQ nº 36/12
Sr. Dorival Alves de Sousa	REQ nº 36/12
Sr. José Antonio de Castro	REQ nº 36/12
Sr. Antônio Ferreira Mota de Albuquerque	REQ nº 36/12

• **8ª Reunião em 24.04.13**

- Audiência Pública com o seguinte convidado:

Convidado	Requerimento
Sr. Patrick Larragoiti Lucas	REQ nº 37/12

Nos 48 requerimentos aprovados, foram indicados 101 convidados, sendo 58 pelo Deputado Armando Vergílio, 4 pelo Deputado Bruno Araújo, 5 pelo Deputado Edinho Bez, e 34 pelo Deputado Moreira Mendes. Destes, foram ouvidos pela Comissão 27 convidados.

I.3 – Do Projeto de Lei nº 3.555, de 2004

O Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, de iniciativa do ilustre Deputado José Eduardo Cardozo, estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, Código Comercial e Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

A proposição é composta por sete títulos cujos principais dispositivos comentamos a seguir.

O Título I, que compreende os arts. 1º a 102, trata das disposições gerais da lei.

Conforme o art. 1º, a seguradora se obriga, mediante prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou beneficiário contra riscos predeterminados, sendo fundamental o princípio da boa fé.

O art. 2º define que os contratos de seguros apenas podem ser realizados por companhias autorizadas, as quais devem apresentar as condições contratuais à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP -, órgão fiscalizador do setor.

A seguradora que ceder sua posição contratual sem anuência do segurado ou beneficiário será solidariamente responsável com a cessionária como dispõe o art. 3º.

A ineficácia do contrato ocorrerá se não houver interesse legítimo, como estabelece o art. 5º. É possível que o interesse seja parcial, caso em que a ineficácia não atinge a parte útil. No entanto, se ocorrer a superveniência do interesse, o contrato passa a ser eficaz. A impossibilidade implica a nulidade do contrato.

Uma das causas importantes de nulidade ocorre justamente quando uma das partes souber, desde o momento da conclusão do

contrato, que o risco é impossível, como estabelecido no art. 12. No caso em que a parte que detiver tal conhecimento for a Seguradora, esta última pagará ao segurado o dobro do prêmio. No caso oposto, o segurado perde o prêmio pago.

No art. 11 ficou definido que são nulas também as seguintes garantias:

a) interesses patrimoniais relativos a autuações aplicadas pelas autoridades administrativas no exercício do poder de polícia e multas judiciais;

b) contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante em prejuízo do segurado ou do beneficiário;

c) de outros interesses ou contra outros riscos vedados em lei.

O art. 6º dispõe que se resolve o contrato com a redução proporcional do prêmio, quando for extinto o interesse. Tal redução apenas não será cabível na ocorrência de sinistro. O art. 13 define que se resolve também o contrato quando o risco não mais existir.

Quando o contrato for nulo ou ineficaz, o segurado que tiver agido de boa fé terá direito à devolução do prêmio, definição presente no art. 7º.

Os seguros sobre a vida e a integridade física de terceiro possuem um regime com regras diferenciadas, conforme o art. 8º. Tais seguros apenas poderão ser contratados mediante autorização prévia do terceiro.

O projeto, em seu art. 9º, explicita ser lícito o seguro parcial do interesse.

O art. 10 estabelece que a seguradora apenas responderá pelos riscos que forem devidamente delimitados no contrato, delimitação esta que deverá ser clara e inequívoca. No caso de divergências entre as disposições inseridas pela seguradora no documento do contrato e aquelas repassadas à Susep, prevalece o conteúdo que for mais favorável ao segurado.

Conforme o art. 14, havendo relevante agravamento do risco-alvo do contrato de seguro, deve o segurado comunicar o fato, quando dele tomar conhecimento, à seguradora, sob pena de perda da garantia pactuada, como estabelecido no art. 15.

No caso oposto, de relevante redução do risco, previsto no art. 16, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido.

Os arts. 17 a 22 estipulam as formas de pagamento do prêmio, bem como os procedimentos que serão adotados em caso de mora para a suspensão da garantia contratual e as condições para a resolução do contrato.

Os arts. 23 a 25 tratam da definição de seguro em favor de terceiros, do interesse alheio e da possibilidade de coexistência de seguros em conta própria e em favor de outrem. Os arts. 26 a 32 tratam da questão do estipulante desses seguros, seus requisitos, atribuições e responsabilidades.

O art. 33 define que ocorre o cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, com cada uma delas assumindo uma cota de garantia. Já o seguro cumulativo ocorre quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado por força de contratações separadas.

No art. 34, definem-se atribuições e responsabilidades da empresa líder no cosseguro.

Conforme o art. 37, não se aplicam as regras de cosseguro quando a cessão de responsabilidades ocorrer sem o conhecimento do segurado.

Os arts. 38 a 40 dispõem sobre as obrigações dos intervenientes no contrato, bem como dos agentes autorizados de seguro, dos representantes e prepostos da seguradora, e da sua vinculação à empresa quanto a seus atos e omissões.

Os arts. 41 a 44 tratam das responsabilidades e atribuições do corretor de seguros.

Os arts. 45 a 54 tratam da formação do contrato, incluindo o fornecimento de informações necessárias à sua aceitação, com

alerta sobre as consideradas mais relevantes. O contrato poderá ser extinto quando ocorrer omissão do segurado a respeito da prestação de informações contínuas ou averbações a respeito dos riscos e interesses. O segurado tem o direito de conhecer, com antecedência, o conteúdo dos contratos e as razões da decisão da seguradora pela eventual não contratação do seguro.

Os arts. 55 a 57 abordam a duração dos contratos e a necessidade de a seguradora cientificar o contratante de sua intenção de renovar ou não o contrato, identificando as eventuais alterações.

O art. 58 veda a prova exclusivamente testemunhal no contrato de seguro. O art. 59 estabelece o prazo de vinte dias a partir da aceitação do contrato para a remessa da documentação comprobatória, sendo também estipulados os elementos mínimos a serem nela incluídos.

No art. 60, dispõe-se que os contratos de seguro fidejussório e sobre a vida ou integridade física são títulos executivos extrajudiciais, constituídos por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato do qual constem os elementos essenciais para verificação da certeza e liquidez da dívida.

Os arts. 61 e 62 dispõem que o contrato de seguro não pode ser interpretado em prejuízo da coletividade de segurados, devendo ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

O art. 63 veda a interpretação excessivamente ampla no sentido de agravar o desequilíbrio da estrutura técnica e atuarial do ramo ou da modalidade de operação de seguro.

Os arts. 64 e 66 estabelecem ainda que as condições particulares prevalecerão sobre as especiais, e estas sobre as gerais do seguro, sendo nula a inclusão de compromissos e cláusulas de arbitragem em quaisquer dessas condições. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos são de interpretação restritiva, conforme o art. 65.

O art. 67 estabelece que meios alternativos para a solução de litígios, como a arbitragem, somente poderão ser pactuados em instrumentos apartados, desde que não sejam formados por adesão a cláusulas e condições predispostas pela parte contratante mais forte e que sejam submetidos às regras do direito brasileiro.

O art. 68 define o resseguro como a relação obrigacional pela qual a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução dos negócios de seguro.

O art. 69 estipula que a resseguradora não responde, em nenhum caso, perante o segurado e o beneficiário.

Os arts. 70 e 71 dispõem que a seguradora, no prazo da contestação, fará a notificação da resseguradora acerca da demanda, e estabelecem o prazo de cinco dias úteis como máximo para a retenção, pelas seguradoras, das prestações de resseguro feitas com o objetivo de adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado ou beneficiário.

Os arts. 72 e 73 dispõem que as despesas efetuadas pela seguradora para conhecimento e exame dos riscos não integram a base de cálculo do prêmio de resseguro, o qual, salvo menção em contrário, abrangerá a totalidade das prestações devidas pelas seguradoras aos segurados.

O art. 74 estabelece que os créditos dos segurados e beneficiários têm preferência absoluta sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta última se encontre sob direção fiscal, intervenção, liquidação ou falência.

O art. 75 dispõe que a retrocessionária acompanhará a sorte da resseguradora.

O art. 76 estabelece que o segurado que formular a proposta tendo conhecimento do sinistro perderá a garantia, mas ainda sim deverá pagar o prêmio.

Já a seguradora que receber a proposta sabendo que o sinistro já ocorreu pagará em dobro o prêmio pactuado, conforme definido no art. 77.

O art. 78 estipula as providências a serem adotadas pelo segurado após a ocorrência do sinistro, sendo que o art. 79 dispensa, nesses procedimentos, os sacrifícios acima do razoável ou providência que ponha em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros.

O art. 80 estabelece que a provocação dolosa de sinistro implica a resolução do contrato sem direito a indenização e sem prejuízo da dívida do prêmio.

O art. 81 dispõe que nos seguros de dano correm por conta da seguradora as despesas para evitar o sinistro iminente.

A seguradora responde pelos efeitos do sinistro, conforme o art. 82, ainda que após a vigência do contrato. De outro lado, de acordo com o art. 83, a Seguradora não responderá, na vigência do contrato, por efeitos decorrentes de sinistro anterior.

O art. 84 determina que sinistros com efeitos parciais não importam em redução do valor da garantia.

Os arts. 85 e 86 definem os termos “regulação” e “liquidação” de sinistros. Basicamente, regulação é a apuração da existência e identificação de causas e efeitos de fatos notificados pelo interessado, enquanto que liquidação é a quantificação em dinheiro dos efeitos desse fato.

Os arts. 88 e 89 garantem ao segurado e ao beneficiário a participação ativa nas atividades de regulação e liquidação, sendo que os arts. 90 e 91 estipulam que o regulador e o liquidante, que atuam à conta da seguradora e que devem atender aos requisitos do art. 92, deverão prontamente informar as quantias apuradas.

Os arts. 93 a 95 estabelecem que, em caso de dúvidas relacionadas aos critérios de apuração, prevalecerão os mais favoráveis ao segurado ou beneficiário, e que os relatórios são documentos comuns às partes, sendo vedado ao segurado ou beneficiário sonegar documentos ou informações relevantes, bem como promover modificações no local do sinistro ou destruir ou alterar elementos a este relacionados.

O art. 96 determina que, negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado ou beneficiário cópias de todos os documentos produzidos ou obtidos. O art. 97 estipula que as quantias despendidas pelos segurados ou beneficiários para a obtenção de documentos ou realização de providências exigidas correm à conta da seguradora, e o art. 98 esclarece que a execução da regulação e liquidação não importa o reconhecimento de nenhuma obrigação da seguradora.

Os art. 99 define em 90 dias o prazo para os procedimentos de regulação e liquidação do sinistro.

Os art. 100 a 102 definem que os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, corrigido monetariamente desde a data de contratação do seguro pelo índice previsto no contrato, exceto se houver previsão contratual de reposição em espécie.

O Título II compreende os arts. 103 a 119 e trata dos seguros de dano.

Os arts. 103 e 104 estabelecem que a importância segurada, que é o limite máximo da obrigação de pagamento, não poderá superar o valor econômico do interesse. De outro lado, o art. 105 determina que, recaindo o interesse sobre bens empregados em produção ou que necessitem de reconstrução em caso de sinistro, é lícito contratar o seguro a valor de novo. O art. 106 estipula que os pagamentos da seguradora que estiverem em mora estarão sujeitos às taxas vigentes para os pagamentos de tributos em mora devidos à Fazenda Nacional.

O art. 107 estabelece que, na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização decorrente de seguro contratado por valor inferior ao do interesse não será proporcionalmente reduzido, salvo em caso de disposição contratual em contrário.

Os art. 108 e 109 estabelecem, salvo disposição em contrário, que o seguro não cobre interesses quanto a danos decorrentes de guerra e nem vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro.

O art. 110 define que é sub-rogada a locadora pelas indenizações pagas com fundamento nos seguros de dano.

O art. 111 dispõe que a seguradora tem pretensão própria contra o terceiro responsável, de forma a reaver os gastos com regulação, liquidação e salvamento.

O art. 112 estipula que, quando o sinistro for causado por determinadas pessoas ligadas ao credor, conforme especificação no dispositivo, a Seguradora só terá direito a pleitear ressarcimento pelas quantias

pagas se provar dolo, salvo se essas pessoas estiverem garantidas por seguro de responsabilidade celebrado com outra seguradora.

O art. 113 estabelece que se submetem às regras do seguro de dano os seguros sobre a vida e a integridade física alheias que visem a garantir direito patrimonial de outrem ou que tenham finalidade indenizatória.

O art. 114 estabelece que o seguro de responsabilidade civil garante o risco de imputação de responsabilidade ao segurado.

O art. 115 dispõe que são credores da garantia os prejudicados (que são os únicos credores da indenização devida pela seguradora), o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, sendo garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade.

Os arts. 116 e 117 estipulam que a Seguradora pode opor aos prejudicados todas as defesas nascidas após o início do sinistro, fundadas ou não no contrato, que possuir contra estes.

O art. 118 dispõe que o contrato de responsabilidade civil não garantirá pagamento ou reembolso de valores devidos por força de autuações e multas.

O art. 119 determina que o segurado ou o beneficiário que fizer uso legítimo do bem deverá, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, no prazo de cinco dias úteis, notificar a seguradora a respeito da demanda.

Os arts. 120 e 121 estabelecem que a transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, que apenas será eficaz quando comunicada por escrito à Seguradora, nos dez dias posteriores à transferência. Já a cessão de seguros obrigatórios decorre automaticamente da transferência do interesse, conforme o art. 122.

O Título III (arts. 123 a 137) define regras para o seguro de vida.

Os arts. 123 a 125 estipulam que, nos seguros sobre a vida e a integridade física própria, o capital segurado é livremente estipulado

pelo proponente, sendo livre a indicação do beneficiário e lícita sua substituição.

O art. 126 estabelece que, na falta de indicação do beneficiário, o capital segurado será pago aos herdeiros legais.

O art. 127 dispõe que o capital segurado recebido em razão de morte não está sujeito às dívidas do falecido nem será considerado herança, e o art. 128 determina que é nulo, nesse contrato de seguro, qualquer negócio jurídico que implique renúncia ou redução de crédito ao capital segurado ou à reserva matemática.

Os arts. 129, 130 e 131 dispõem que é lícito estipular prazo de carência, bem como excluir da garantia sinistros cuja causa exclusiva ou principal sejam doenças preexistentes ao início da relação contratual, sendo que o beneficiário não terá direito ao recebimento quando o segurado cometer suicídio nos primeiros seis meses de vigência do primeiro contrato.

Conforme o art. 132, a seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer da prestação de serviços militares ou atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva não profissional.

Conforme o art. 133, as quantias pagas ao segurado e beneficiários não implicam sub-rogação e são impenhoráveis.

Os arts. 134 e 135 estipulam que, no seguro coletivo sobre a vida e a integridade física própria a mudança dos termos do contrato que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá de anuência expressa de pelo menos três quartos do grupo, sendo que a rescisão ou recusa de renovação de contrato coletivo dessa modalidade será subordinada à comunicação aos segurados e à oferta de outro seguro com igual utilidade.

O art. 136 estabelece que, quando a rescisão ou recusa de renovação for motivada por deficiência atuarial, a seguradora deverá estruturar e aprovar novo plano junto à SUSEP, destinado exclusivamente ao grupo de segurados atingido.

Por fim, o art. 137 estipula que a mora da seguradora no pagamento das quantias devidas determinará a incidência de juros moratórios equivalentes a uma vez e meia a taxa nominal em vigor para mora do pagamento de tributos à Fazenda Nacional.

O Título IV trata dos seguros obrigatórios.

Os arts. 138 a 140 estipulam os casos em que é obrigatória a contratação de seguros, que deverão ter conteúdo e valor mínimos que permitam o cumprimento de sua função social, sendo vedada a efetivação de pagamentos a quem não seja a vítima ou seu beneficiário.

O art. 141 estabelece que a omissão na contratação do seguro obrigatório determina a responsabilidade pessoal e objetiva pela indenização dos beneficiários.

Os arts. 142 a 147 tratam de regras e prazos para prescrição e decadência de seguros.

O Título V (arts. 148 a 153) trata das disposições finais e transitórias.

Os arts. 148 e 149 estipulam que é absoluta a competência da Justiça brasileira na matéria e que o foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou beneficiário.

O art. 150 determina que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regulamentará as diversas espécies de seguro.

O art. 152 revoga as disposições legais em contrário, em especial:

a) partes do art. 206 do Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – que tratam de prazos de prescrição diversos;

b) os arts. 757 a 802 do Código Civil, que tratam do contrato de seguro;

c) os arts. 666 a 770 do Código Comercial, que trata dos seguros marítimos; e

d) os arts. 9, 11, 12, 14, 21, 27, 44, alínea “g”, inciso I, 61, § 1º, 65, 66, 68, 69 e 116, alíneas “b” e “e”, do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

Finalmente, o art. 153 estabelece a vigência da lei após um ano de sua publicação, sendo que as atuais operações e os contratos em vigor pactuados antes dessa data subordinam-se às disposições da lei nova no tocante aos direitos que ainda não tenham se formado ou cuja formação ainda não se tenha completado.

A proposição é justificada pelo Autor, em síntese, com argumento de que a *“legislação nacional, especialmente em relação ao tradicionalmente chamado direito privado, necessita de um esforço de atualização, de forma a refletir os tempos atuais e o movimento impar que se vive”*. Ainda, que *“dentre as matérias que clamavam por uma atualização, de forma a trazer um equilíbrio das relações jurídicas, merecem destaque as relações securitárias.”*

O Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, inicialmente, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, com a inclusão, em 30 de novembro de 2004, da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF para se manifestar também quanto ao mérito, logo após a CDEIC.

Desde a sua apresentação, em 13 de maio de 2004, ao longo de sua tramitação nesta Casa e até esta data, ao PL nº 3.555/04 foram apresentadas 126 emendas, sendo 8 (oito) delas na CDEIC, 27 (vinte e sete) na CSSF, 86 (oitenta e seis) na Comissão Especial criada em 9 de setembro de 2009, e por fim, 5 (cinco) nesta Comissão Especial, pelo Deputado Hugo Leal.

Todas essas emendas encontram-se relacionadas e comentadas ao final no Anexo I.

À proposição, em 16 de dezembro de 2010, foi apensado o PL nº 8.034, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, que, na mesma linha do projeto principal, também *“Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga disposições em contrário”*.

II - VOTO DO RELATOR

É de nossa responsabilidade nesta Comissão Especial, além do exame do mérito, apreciar a presente matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Também, apreciação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna que *“quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, verificamos que o mesmo não tem implicação financeira ou orçamentária para as finanças públicas federais.

Manifestamo-nos ainda pela sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do texto consolidado que apresentamos ao final, em anexo.

Quanto ao mérito, faz-se necessário inicialmente reproduzir alguns esclarecimentos que fizeram parte do profícuo trabalho dos demais colegas parlamentares que, na condição de relatores desta mesma matéria, nos antecederam na sua apreciação.

A presente iniciativa, de autoria do então deputado, atual Ministro da Justiça, Senhor José Eduardo Cardozo, sustentou-se em anteprojeto preparado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS).

A proposta recebeu a contribuição de inúmeros juristas e técnicos brasileiros e estrangeiros.

Originalmente relatado na CDEIC pelo Deputado Ronaldo Dimas, o projeto foi objeto de diversas modificações, muitas das quais resultaram de sugestões do próprio IBDS, e de outros inúmeros juristas nacionais e estrangeiros especializados na matéria, tendo sido objeto também de audiência pública, com o comparecimento inclusive de representantes do IRB, da SUSEP, das federações nacionais de representação dos seguradores e entidades de previdência privada, a Federação Nacional dos Corretores de Seguro e sindicatos estaduais dos mesmos profissionais da intermediação securitária. O substitutivo, contudo, não chegou a ser apreciado.

Sucedendo ao Deputado Ronaldo Dimas na condição de Relator do PL nº 3.555/04, o Deputado Leandro Sampaio, considerando novas sugestões do IBDS e do Sindicato dos Corretores de Seguro de São Paulo, embora adotando em grande parte o voto e o texto originalmente propostos pelo relator anterior em seu substitutivo, optou por apresentar novo substitutivo, o qual foi aprovado, no âmbito da CDEIC, em 2/07/2008.

Desta feita, nesta Comissão Especial, neste ano e em 2012, várias audiências públicas também foram realizadas, além de um “Seminário sobre a Nova Lei Geral de Seguros”, em 8/11/12. Nessas oportunidades, autoridades, inclusive o próprio autor da proposição, atual Ministro da Justiça, Senhor José Eduardo Cardozo, além de representantes diversos do setor de seguros foram ouvidos a respeito do Projeto de Lei nº 3.555/04.

Pôde-se observar ao longo das diversas exposições proferidas que o projeto em questão, na forma como apresentado, por ampla maioria não conta com a aprovação ou aceitação por parte dos diversos agentes econômicos que operam no mercado segurador e entidades a ele vinculadas, inclusive o Órgão Regulador e o Fiscalizador-SUSEP. Se para uns, trata-se de um necessário marco regulatório, para outros, um engessamento inaceitável passível de comprometer o pujante crescimento do setor nos últimos anos, ressalte-se, apoiado na legislação em vigor.

Durante os trabalhos desta Comissão Especial, também sobressaíram divergências quanto à suficiência do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor para o adequado disciplinamento das relações contratuais atuais do mercado de seguros.

Todos, contudo, foram unânimes quanto à atual pujança que vem demonstrando o mercado segurador e ressegurador nos últimos anos bem como as suas perspectivas de crescimento. Além do dinamismo próprio do setor, o pano de fundo a justificar esse otimismo, como é compreensível, são os expressivos índices de crescimento e ainda os eventos esportivos de 2014 e 2016, e as grandes obras de infraestrutura relacionadas às rodovias, aos aeroportos e usinas hidroelétricas, bem como os investimentos voltados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e a exploração do pré-sal – todos esses eventos envolvendo vultosos contratos de seguro e, por consequência, de resseguro.

Dados desse mercado, em síntese, revelam que foram movimentados, em 2012, em torno de 252 bilhões de reais, contando com o ramo saúde, e em torno de 432 bilhões de reais em provisões técnicas.

Na verdade, o setor desempenha papel fundamental em qualquer política de desenvolvimento, pois, como gerador de poupança interna, sustenta a partir dessa poupança, políticas de crescimento e de desenvolvimento, incrementando a geração de riquezas, de empregos diretos e indiretos.

A par dessa grandeza econômica, há que se destacar a relevância social da atividade securitária, pela proteção que oferece à vida humana, à saúde da família, o futuro dos descendentes, além da proteção das atividades profissionais, dos patrimônios materiais e imateriais.

Conscientes da importância do mercado de seguros e de resseguros para o País, e com a preocupação de não vir a ser interrompida, a qualquer título, sua comprovada trajetória crescente de franco desenvolvimento é que analisamos os propósitos do PL nº 3.555, de 2004, e de seu apensado PL nº 8.034, de 2010.

Nesse sentido, privilegiamos o necessário equilíbrio entre os interesses do país, dos consumidores e de todos os agentes econômicos envolvidos, quais sejam: as seguradoras, as resseguradoras, os corretores e os segurados.

Nossos trabalhos implicaram, na forma regimental, na análise da proposição principal e apensada, bem como das 126 emendas que, relembramos, desde a sua apresentação, em 13 de maio de 2004, e ao longo

de sua tramitação nesta Casa, foram apresentadas ao PL nº 3.555/04. Destas emendas, esclarecemos, 8 (oito) se deram na CDEIC, 27 (vinte e sete) na CSSF, 86 (oitenta e seis) na Comissão Especial criada em 9 de setembro de 2009, e por fim, 5 (cinco) nesta Comissão Especial.

Também, analisamos contribuições que nos foram oferecidas, verbalmente algumas, outras por escrito, como foi o caso de 31 sugestões encaminhadas pelo ilustre Deputado Moreira Mendes, dentre as quais destacamos a que se refere ao Seguro Marítimo, por nós integralmente acolhida.

Todas as referidas emendas encontram-se relacionadas e comentadas no Anexo I, no final. Da mesma forma, as 31 sugestões do Deputado Moreira Mendes, no Anexo II, no final.

Quanto à revogação pretendida pelo PL nº 3.555/04 de vários dispositivos do Código Civil e do Decreto-Lei 73, de 1966, cabe observar, inicialmente, que a reconhecida robustez do mercado de seguros, ao longo do tempo, vem sendo alcançada, com base na legislação em vigor, em especial, no Decreto-Lei nº 73, de 1966, que poderia agora merecer uma atenção no sentido de sua revisão como Lei Geral do Seguro.

Por outro lado, amparam e balizam esse incremento os dispositivos que a respeito constam do, a nosso ver ainda recente, Código Civil, artigos 757 a 802, sobre os quais o Poder Judiciário vem sedimentando importante cultura e jurisprudência aplicadas às relações do mercado segurador. Trata-se de acervo importante que não deve ser desconsiderado, o que seria, no caso, uma possibilidade de insegurança.

O Código de Defesa do Consumidor por sua vez vem se constituindo em importante e eficiente instrumento de proteção aplicado às relações contratuais no mercado segurador.

Em resumo, consolidamos nosso entendimento a respeito da presente matéria, posicionando-nos contrariamente a algumas modificações, ainda que bem intencionadas, como é o caso, mas que possam levar o mercado segurador a uma possível intranquilidade ou engessamento, que impeça, interrompendo ou arrefecendo a continuidade de sua robusta trajetória atual e futura, com prejuízos indesejados para o setor e para o País.

Enfim, entendemos que, quando e sempre que necessários, os ajustes cabíveis ao mercado segurador deverão ser pontuais, mediante normas complementares, de modo a se evitar eventual comprometimento de seu desenvolvimento e de seus resultados, chamando a atenção para a necessidade de revisão do Decreto-Lei 073/66.

Em função do exposto, quanto à matéria em questão, manifestamo-nos:

- pela sua constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, nos termos do texto consolidado em nosso Substitutivo;

- pela sua não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e,

-quanto ao mérito, votamos pela rejeição das Emendas nºs 01, 04, 05, e 06, de 2004, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; das Emendas nºs 09, 17 e 18, de 2008, apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; das Emendas nºs 04, 05, 10,19, 22, 23, 25, 28, 32, 35, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 62, 72, 74, 76 e 82, de 2010, apresentadas na respectiva Comissão Especial; e, **pela aprovação, em parte**, das Emendas nºs 02, 11, 14, 16, e 20, de 2008; apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; e das Emendas nºs 49, 52, 66 e 67, de 2010, apresentadas na respectiva Comissão Especial; **pela aprovação** das Emendas nºs 02, 03, 07 e 08, de 2004, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; das Emendas nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08,10, 12, 13, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, de 2008, apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; das Emendas nºs 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 39, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 68, 69 ,70, 71, 73, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85 e 86, de 2010, apresentadas na respectiva Comissão Especial; e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, e 05, de 2013, apresentadas nesta Comissão Especial; e, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 8.034, de 2010, na forma do nosso Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR AO PROJETO DE LEI Nº 3555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI Nº 73 DE 1966 (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002) – PL 3555, DE 2004.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555-A, DE 2004.

Modifica, acrescenta e revoga dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) sobre contrato de seguro privado; revoga dispositivos do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS INTERVENIENTES DO CONTRATO

Art. 1º. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa fé, prestando informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação, execução e renovação do contrato.

Parágrafo único. Os corretores de seguros, pessoas naturais ou jurídicas, habilitados e registrados no órgão fiscalizador de seguros, são os únicos intermediários do contrato de seguros, na forma de emissão de apólices individuais ou coletivas, certificados ou bilhetes.

Art. 2º. É autorizada a oferta, execução ou disponibilização de contratos fora do estabelecimento, inclusive em domicílio, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, através de telefone, de reembolso postal, por meio eletrônico ou remoto, na forma da venda diretamente realizada pela sociedade seguradora ou pelo corretor de seguros.

§ 1º. É autorizada a contratação de seguros à distância, como previsto no caput, mediante solicitação do interessado, obedecidas as disposições do caput deste artigo.

§ 2º. O órgão regulador da atividade de seguro regulamentará, no que couber, os casos previstos no *caput*, padronizando as cláusulas necessárias das respectivas operações.

Art. 3º. O corretor de seguros responde por seus atos e omissões.

§ 1º. São atribuições dos corretores de seguros, no exercício da profissão:

I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia de seguro;

III - a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda as necessidades do segurado e beneficiário;

IV - a identificação e recomendação da seguradora;

V - a assistência ao segurado durante a execução do contrato, bem como a esse e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro;

VI - a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§ 2º. O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora, devendo agir com total independência, quando atuar de forma autônoma ou como representante do segurado.

§ 3º. A renovação ou prorrogação do seguro pode ser intermediada por outro corretor, da livre escolha do segurado ou estipulante, salvo convenção em contrário.

Art. 4º. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 5º. Nos casos de cancelamento ou de devolução de prêmio previstos em Lei, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmio por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença de corretagem.

Art. 6º. Quando o contrato de seguros vier a se efetivar sem a interveniência do corretor de seguros, pela venda diretamente realizada pela própria seguradora, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, e calculada de acordo com a média de mercado, deverá ser repassada à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em consonância com o disposto nos artigos 18 e 19, da Lei nº. 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estipulante é a pessoa natural ou jurídica, que contrata seguro, plano de previdência complementar aberta ou capitalização, por conta de terceiros, seja segurado ou grupo de segurados, participante(s) ou portador(es) de título de capitalização.

§ 1º. O estipulante poderá acumular a condição de beneficiário.

§ 2º. O estipulante não representa a sociedade de seguro ou previdência complementar aberta ou de capitalização, perante o grupo por ele representado.

§ 3º. A falta do recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, participantes ou portadores de títulos nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pelo órgão fiscalizador, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

§ 4º. O órgão regulador de seguros disciplinará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DO SEGURO MARÍTIMO

Art. 8º. Poderão ser objeto do seguro marítimo todos os interesses expostos aos riscos de uma expedição marítima como a embarcação, o frete, as vidas e fazendas de bordo, os lucros cessantes e as responsabilidades envolvidas.

Parágrafo único. O seguro marítimo poderá também contemplar garantias complementares para os desembolsos e as responsabilidades excedentes ou valor aumentado, bem como para cobertura dos riscos de construtor e reparador naval.

Art. 9º. O seguro marítimo compreende os interesses relacionados ao casco, máquinas e equipamentos da embarcação segurada, devendo o contrato contemplar a perda total, a avaria grossa, a responsabilidade civil por abalroação e a avaria particular, além da assistência e salvamento.

Parágrafo único. As garantias mencionadas nestes artigos, assim como a obrigação de custear a assistência e o salvamento, são independentes e limitam-se, cada uma delas, a uma vez o valor da garantia contratada.

Art. 10. A perda total compreenderá tanto a chamada perda real quanto a construtiva.

§ 1º Ocorrerá a perda total real quando a embarcação segurada for destruída ou tão extensamente danificada que prive o segurado de todo interesse relativo à sua utilização, ou quando a embarcação for dada

como desaparecida após um período razoável de buscas sem resultados positivos.

§ 2º Ocorrerá a perda total construtiva quando o custo da preservação, recuperação ou reparação for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor ajustado na apólice, permitindo o seu abandono ao segurador.

Art. 11. No cálculo do valor para caracterização da perda total construtiva não será levado em conta o valor que possa restar aos salvados, nem a eventual contribuição de terceiros a títulos de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação na avaria grossa.

Art. 12. Ocorrendo a perda total construtiva, é lícito ao segurado fazer o abandono da embarcação ao segurador e deste pleitear o pagamento da importância segurada e de outras verbas garantidas pela apólice.

§ 1º Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo por escrito ao segurador, apresentando as evidências que justifiquem a caracterização da perda total construtiva.

§ 2º O segurador terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do segurado, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pelo segurador.

§ 3º A pedido do segurador, o prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, para que ele possa, por sua conta e risco, tomar as providências que considerar cabíveis para contestar a ocorrência da perda total construtiva, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.

§ 4º Esgotada a prorrogação de 90 (noventa) dias sem que o segurador tenha conseguido demonstrar não se tratar de perda total construtiva, não poderá se opor a ela, sendo-lhe, entretanto, facultado o direito de optar pelo pagamento sem aceitar o abandono da embarcação e a consequente transferência de propriedade. O exercício desta opção será

comunicado ao segurado no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento da prorrogação.

§ 5º Se o abandono for aceito, operar-se-á de pleno direito à transferência de propriedade da embarcação para o segurador, com todos os direitos e obrigações inerentes ao proprietário.

Art. 13. É lícito ao segurado e ao segurador, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade, para liquidação de um sinistro coberto pela apólice.

Art. 14. Havendo razoável dúvida quanto à natureza e às causas do sinistro, o segurador poderá aguardar a decisão final do Tribunal Marítimo, dando ciência ao segurado dessa sua opção por meio idôneo. Caso a decisão final do Tribunal Marítimo resulte em conclusões determinantes da procedência da reclamação de indenização o segurador deverá efetuar seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega de documentação exigível, incidindo juros e a correção monetária desde a data do sinistro.

Art. 15. O segurador não responde por dano ou avaria que aconteçam por fato do segurado, mas responderá por dano ou avaria causada por rebeldia ou barataria do capitão ou da tripulação, bem como por negligência do capitão, tripulação, práticos e reparadores.

Parágrafo único. Consideram-se rebeldia ou barataria os atos dolosos praticados pelo capitão no exercício do comando, ou pela tripulação, de que resultem danos à embarcação ou à carga, em oposição à vontade presumida do dolo da embarcação ou do armador.

Art. 16. Nos seguros de mercadorias transportadas a granel suscetíveis de dissolução, diminuição ou quebra natural de peso e medida, o segurador não responderá por perdas inferiores a 5% (cinco por cento) da quantidade embarcada, salvo se de outra forma convencionado na apólice.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE SEGUROS

Art. 17. Acrescente-se à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), os seguintes dispositivos:

“Art. 757-A. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º. A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.

§ 2º. Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º. Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.”

“Art. 757-B. Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Parágrafo único. Ocorrendo redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”

“Art. 760-A. O contrato garante os riscos pré-determinados, relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º. Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º. Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato, ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado, salvo quando se tratar de seguro de dano, não obrigatório, contratado por pessoa jurídica e cujo prêmio anual seja igual ou superior ao equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

§ 3º. Quando o segurador se obriga a garantir interesses e riscos diversos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, sendo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.”

“Art. 760-B. O contrato presume-se celebrado para viger pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo

estiver definido e expresso no contrato.”

“Art. 760-C. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta (30) dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º. Omissa a seguradora, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º. O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.”

“Art. 762-A. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas.”

“Art. 763-A. O prêmio deverá ser pago à vista, salvo convenção em contrário.

§ 1º. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção em contrário.

§ 2º. Quando ocorrer o cancelamento do contrato por falta de pagamento de parcela do prêmio que não a primeira, o segurado terá direito ao correspondente ajustamento do prazo de cobertura do seguro contratado, segundo tabela própria, aplicável a risco agravado.”

“Art. 763-B. Deverá ser dado conhecimento prévio ao segurado da cláusula obrigatória de cancelamento do contrato de seguro, independentemente de notificação, interpelação ou protesto, no caso de não ser o prêmio pago no prazo devido.

Parágrafo único. A proposta de seguro poderá ser revogada pelo proponente desde que a revogação chegue ao segurador antes de o proponente receber deste a aceitação do seguro.”

“Art. 764-A. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Parágrafo único. Não caberá redução proporcional do prêmio se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.”

“Art. 766-A. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto

à sua incidência e abrangência.

Parágrafo único. É vedada a interpretação ampliativa que desequilibre a estrutura técnica e atuarial do ramo ou modalidade da operação de seguro.

“Art. 766-B. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.”

“Art. 767-A. O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação.

§ 1º. Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o seguro é em favor de terceiro.

§ 2º. Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora por parte do estipulante.”

“Art. 771-A. O segurado ou o beneficiário, conforme o caso, deve cooperar com o segurador na investigação do sinistro, satisfazendo o que lhes seja razoavelmente solicitado, em particular sobre:

I - informação sobre as causas e efeitos do sinistro;

II - documentos ou outras provas do sinistro; e

III - acesso às instalações relacionadas com o mesmo.

Parágrafo único. Quando violado o disposto neste artigo com a intenção de causar o dano ou negligentemente e com consciência da probabilidade de o causar, o segurador não é obrigado à sua prestação.”

“Art. 773-A. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou que já se realizou.”

“Art. 777-A. É vedada a discriminação de nacionalidade, raça ou religião, que não devem constituir fator de diferença nos prêmios e benefícios individuais.”

§ 1º. A utilização do critério de gênero como fator de cálculo para os prêmios e prestações não deverá resultar em diferenças nos prêmios e prestações, salvo se o segurador demonstrar que as diferenças estão fundamentadas em dados estatísticos atuarialmente tratados.

§ 2º. A violação do disposto neste artigo, incluindo as cláusulas relativas ao prêmio ou prestação, não

vinculará o segurado, que poderá optar por resolver ou prosseguir com o contrato tomando por base cláusulas não discriminatórias.”

“Art. 777-B. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

Parágrafo único. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, estas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.”

“Art. 778-A. Quando for concedida cobertura preliminar, cujo prazo não poderá exceder a 60 (sessenta dias), essa cobertura não deverá terminar antes do início da cobertura acordada como objeto do contrato de seguro ou do momento em que o proponente receber do segurador a comunicação de rejeição definitiva da proposta de seguro, conforme o caso.”

“Art. 786-A. Nos seguros de dano ou de responsabilidade civil, os sinistros não serão indenizados sempre que a embriaguez ou o uso de drogas ilícitas pelo segurado, ou pela pessoa por ele autorizada, for causa, direta ou indireta, do evento danoso.”

Art. 18. No artigo 206 do Código Civil, o inciso II e suas alíneas “a” e “b”, e o novo inciso VI, todos estes do §1º, bem como o inciso IX e suas alíneas “a” e “b”, e o novo inciso X, todos estes do §3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.

§ 1º.

II – a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, contado o prazo:

a) nos seguros de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder a ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data em que o indeniza, com a anuência do segurador

b) quanto aos demais seguros da ciência do evento coberto.

.....
 VI – a pretensão do segurador contra o segurado, do segurador contra o ressegurador, ou deste contra aquele, do ressegurador contra o retrocessionário, ou deste contra aquele.

.....
 § 3º.

.....
 IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, nos casos previstos no inciso II, do § 1º, deste artigo, e a do terceiro prejudicado, no caso de responsabilidade civil obrigatório, contado o prazo:

a) no caso do Seguro DPVAT da data do acidente de trânsito, salvo comprovação de que os danos pessoais resultantes consolidaram-se em data posterior;

b) quanto aos demais seguros da ciência do evento coberto.

X – para fins de contagem do prazo prescricional, presume-se que a ciência do segurado quanto à sua invalidez permanente deu-se no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do acidente.

.....” (NR)

Art. 19. Os artigos 757, 758, 759, 762, 769, 770, 779, 785, 787, 794 e 798, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, em contraprestação, mediante o recebimento e equivalência do respectivo prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Só podem pactuar contratos de seguro sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais junto ao órgão fiscalizador competente.” (NR)

“Art. 758. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º. Os seguros poderão também ser contratados por meio eletrônico ou remoto, na forma da regulamentação a ser editada pelo órgão regulador de seguros.

§ 2º. *As comunicações do proponente, segurado ou beneficiário, relativas ao contrato de seguro, deverão ser feitas por escrito, ou por meio digital ou remoto, não carecendo de forma especial.*” (NR)

“Art. 759. *A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.*

§ 1º. *A proposta deverá conter os elementos essenciais à análise do risco com vistas à sua aceitação.*

§ 2º. *A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados do seu recebimento, podendo solicitar documentos complementares durante o referido prazo, que ficará suspenso até a entrega da documentação.*

§ 3º. *A ausência de manifestação por escrito, da sociedade seguradora, no prazo previsto neste artigo, caracterizará a aceitação tácita da proposta.*” (NR)

“Art. 762. *O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.*

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito penal, e

II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro.” (NR)

“Art. 769. *O segurado obriga-se a comunicar a seguradora, tão logo o saiba, quaisquer fatos ou circunstâncias que possam concorrer para o agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.*

§ 1º. *Será relevante o agravamento que conduza ao aumento substancial da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.*

§ 2º. *Depois de ciente, a aceitação do novo risco dependerá de decisão da seguradora e, no prazo máximo de vinte (20) dias do recebimento da comunicação, cobrar a diferença de prêmio ou, em não havendo aceitação do novo risco, resolve-se o contrato.*

§ 3º. *A resolução deve ser feita por carta registrada*

com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.

§ 4º. No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 5º. A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.” (NR)

“Art. 770. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.” (NR)

“Art. 779. Nos seguros de dano, as despesas com medidas para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora até o limite máximo contratado na apólice, com a correspondente redução da garantia do seguro, respeitadas as franquias contratadas.

§ 1º. A obrigação da seguradora subsistirá ainda que as medidas não tenham surtido o efeito desejado.

§ 2º. Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 3º. A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, ineficazes ou excessivamente onerosas, a não ser que concorde prévia e expressamente com as mesmas.

§ 4º. A seguradora suportará as despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento a que este artigo se refere, ainda que excedam o limite previsto no caput, caso o segurado contrate cobertura específica para esta finalidade e pague o prêmio correspondente.” (NR)

“Art. 785. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente, devendo a cessão ser notificada de imediato ao segurador.

§ 1º. A cessão não se efetivará quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a

devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 2º. *Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.*

§ 3º. *As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.” (NR)*

“Art. 787.

§ 1º.

.....

§ 5º. *Nos seguros de responsabilidade civil facultativo, o terceiro não terá ação direta em face da seguradora para pleitear indenização securitária prevista no contrato de seguro do qual não é parte.” (NR)*

“Art. 794 *Nos seguros sobre a vida e sobre a integridade física, bem como nos planos de previdência complementar aberta, em qualquer de suas modalidades, é livre a indicação do beneficiário e, no caso de morte do contratante, o capital estipulado não está sujeito a dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.” (NR)*

“Art. 798. *O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, ainda que não intencional, ocorrer nos dois primeiros anos contados do início de vigência do primeiro contrato.*

§ 1º. *Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, ocorrendo o suicídio nos dois anos seguintes.*

§ 2º. *É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.*

§ 3º. *O suicídio é equiparado à morte natural para a determinação da existência da garantia e do capital garantido, vedada a exoneração da seguradora fundada na pré-existência.*

§ 4º. *É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio.*

§ 5º. *É assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.” (NR)*

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os seguros referidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, excetuados os casos previstos no artigo 20 do mesmo diploma legal, serão celebrados exclusivamente no País.

§ 1º. A lei brasileira regerà os contratos que devam ser celebrados exclusivamente no País.

§ 2º. Todos os documentos referentes aos seguros contratados exclusivamente no País devem ser escritos na língua portuguesa.

Art. 21. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei, a omissão na contratação do seguro obrigatório determina a responsabilidade objetiva daquele que se achava obrigado a contratar pela indenização dos beneficiários até o valor máximo pelo qual poderia ser contratado o seguro, observado o prejuízo sofrido.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, sócios e administradores de sociedade empresária são pessoal e solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização, nos termos deste artigo, quando pessoalmente culpados pela não contratação do seguro obrigatório.

Art. 22. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), é um seguro de responsabilidade civil e será operado por consórcio de seguradoras administrado por uma seguradora na condição de líder do consórcio.

Parágrafo único. Nas ações judiciais relativas ao Seguro DPVAT, a petição inicial será instruída com o pedido da indenização feito à seguradora integrante do consórcio e, ainda, da correspondente recusa ao pagamento ou, se não houver, da prova do decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias, sem manifestação da seguradora requerida.

Art. 23. Para fins desta Lei, considera-se cosseguro a operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com

anuência do segurado, distribuem entre si os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas.

§ 1º. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, seus participantes e as quotas assumidas individualmente e, se for o caso, a seguradora administradora da apólice.

§ 2º. Se o contrato não identificar a seguradora administradora da apólice, o segurado pode considerar administradora qualquer uma delas, devendo dirigir-se sempre à mesma.

Art. 24. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio a garantir, no todo ou em parte, o interesse legítimo da seguradora relativo a riscos próprios de sua atividade, decorrente da celebração e execução de contrato de seguro.

Art. 25. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora, em caso de sinistro, deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, beneficiário ou prejudicado.

Art. 26. A resseguradora acompanhará a sorte da seguradora, observadas as disposições do contrato correspondente.

§ 1º. O resseguro, salvo disposição em contrário, abrangerá a totalidade das prestações devidas pela seguradora, bem como despesas efetuadas em virtude da regulação e liquidação do sinistro, seja amigável ou judicial.

§ 2º. Presume-se responsável a resseguradora pela recuperação dos efeitos da inadimplência da seguradora, salvo no caso de dolo ou de a resseguradora consignar à seguradora tempestivamente a sua divergência.

Art. 27. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro, a seguradora, em prazo razoável, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

§ 1º. A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º. A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 28. A retrocessão, para fins desta lei, é a operação pela qual a resseguradora repassa, por meio de cessão, a outra resseguradora, a totalidade ou parte das responsabilidades aceitas em resseguro.

Art. 29. A retrocessão obriga a cessionária à sorte da cedente nos mesmos termos estabelecidos no artigo 26 desta lei.

Art. 30. A previdência complementar aberta é regida pela Lei Complementar nº 109, de 29 de março de 2001, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições desta lei aos contratos correspondentes.

Art. 31. O artigo 18, da Lei nº. 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais e sucursais, somente poderão receber proposta de contrato de seguros.”

Art. 32. Revogam-se os artigos 666 a 730 e 753 a 760, da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 e o artigo 775, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO
Relator

Anexo I - EMENDAS

Emendas Apresentadas ao PL nº 3.555/2004				
A - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)				
Emenda	Data da Apresentação	Autor	Ementa	Parecer do Relator
EMC 1/2004	17/6/2004	Lindberg Farias	Inclui parágrafo único ao artigo 53, acrescentando: “o descumprimento imotivado pela seguradora implicará sua responsabilidade pelos prejuízos diretamente causados pela falta do serviço e, em qualquer caso, pagamento do dobro do valor do prêmio”	Não acolhida.
EMC 2/2004	17/6/2004	Lindberg Farias	Suprime o parágrafo 2º, do art. 52.	Acolhida.
EMC 3/2004	17/6/2004	Lindberg Farias	Acrescenta parágrafo 4º, ao art. 48, estabelecendo que a recusa de proposta de seguro deva ser fundada em fatores técnicos, vedadas políticas comerciais conducentes à discriminação social.	Acolhida (art. 17 do Substitutivo – art. 773-A do Código Civil).
EMC 4/2004	17/6/2004	Lindberg Farias	Dá nova redação ao artigo 32	Não acolhida. Idêntica à Emenda 23/10.
EMC 5/2004	17/6/2004	Lindberg Farias	Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 149, estabelecendo que a seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, nas ações promovidas entre estas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.	Não acolhida; matéria disciplinada no pelo Código Civil.

EMC 6/2004	17/6/2004	Lindberg Farias	Dá nova redação ao §2º do artigo 49, estabelecendo critério para a perda da garantia nos seguros coletivos sobre a vida.	Não acolhida. Matéria de caráter penal.
EMC 7/2004	17/6/2004	Lindberg Farias	Inclui §2º ao artigo 56, tratando da recusa pelo segurado a novos contratos, a qualquer tempo, antes do início de sua vigência.	Acolhida (art.17 do Substitutivo – art. 760-C, § 2º, Código Civil).
EMC 8/2004	17/6/2004	Lindberg Farias	Dá nova redação ao caput do artigo 73 para estabelecer que o resseguro, salvo expresso pacto em contrário, abrangerá a totalidade das prestações devidas pela seguradora aos segurados (...).	Acolhida. (art. 26, §1º do Substitutivo).
B - Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)				
Emenda	Data de Apresentação	Autor	Ementa	Parecer do Relator
EMC 1/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Suprima-se o art. 125 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.”	Acolhida.
EMC 2/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Art. 1º. Suprima-se o § 1º do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Art. 2º. Dê-se ao § 2º, do art. 2º, a seguinte redação, renumerando-o como parágrafo único.” “Art. 2º..... Parágrafo único. Quando proibida a comercialização de determinada modalidade de contrato de seguro esta vedação não prejudicará os direitos e garantias das partes e beneficiários dos contratos já celebrados, que deixarão de vigor nos prazos nele estabelecidos.”	Acolhida a supressão e não acolhida a modificação proposta.

EMC 3/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	<p>“Dê-se ao caput do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.”</p>	Acolhida no art. 19 do Substitutivo – art. 757 (NR) do Código Civil.
EMC 4/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	<p>“Dê-se ao art. 14 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:</p> <p>Art. 14. Perde a garantia o segurado que não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.”</p>	Acolhida no art. 19 do Substitutivo – Art. 769 (NR) do Código Civil.
EMC 5/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	<p>“Art. 1º. Dê-se ao caput do art. 16 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a seguinte redação:</p> <p>“Art. 16. O prêmio deve ser pago no tempo, forma e lugar convenionados.</p> <p>Art. 2º. Suprima-se o § 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.”</p>	Acolhida a supressão e a modificação pelo disposto no art. 17 do Substitutivo – art. 763-A do Código Civil.
EMC 6/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	<p>“Art. 1º. Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 17 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:</p> <p>Art. 17.</p> <p>§ 1º. Não terá direito à indenização ou ao capital, o segurado que estiver em mora antes do pagamento do prêmio se ocorrer o sinistro antes da sua purgação.</p> <p>§ 2º. O inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.</p> <p>§ 3º. No seguro de dano, em caso de parcelamento do prêmio, admitir-se-á o pagamento de indenização desde que o sinistro ocorra dentro do período coberto pela parcela</p>	Acolhida pelo art. 17 do Substitutivo – art. 763-A do Código Civil.

			quitada do prêmio, conforme tabela a prazo curto estabelecida pelo órgão regulador.” “Art. 2º. Suprima-se o § 4º art. 17 do Substitutivo.”	
EMC 7/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Art. 1º. Dê-se ao § 2º art. 32 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a seguinte redação: Art. 32 § 1º § 2º. A co-seguradora líder representa administrativamente as demais co-seguradoras do mesmo contrato, em todas as relações com o estipulante, segurado, beneficiário e intervenientes do contrato. Art. 2º. Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 6º do art. 32 do Substitutivo, renumerando-se os demais.”	Matéria já disposta no Código Civil, art. 761 e acolhida no art. 23 do Substitutivo.
EMC 8/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Art. 1º. Dê-se ao parágrafo 3º do art. 44 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação: Art. 44..... § 3º Durante o prazo para a recusa a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, ou a inspeção de risco. Art. 2º. Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do art. 44 do Substitutivo.”	Acolhida em parte pelo disposto no art. 19 do Substitutivo – art. 759 (NR).
EMC 9/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Art. 1º Dê-se ao caput e aos §§ 1º e 2º, do art. 45 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação: Art. 45. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado	Matéria já disciplinada a contento pelo Código Civil (art.766 – caput e § único).

			<p>ao prêmio vencido.</p> <p>§ 1º Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé, o segurador terá direito a resolver o contrato.</p> <p>§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência do sinistro antes ou concomitante a resolução do contrato exonera a seguradora.</p> <p>Art. 2º. Suprima-se o § 3º do art. 45 do Substitutivo.”</p>	
EMC 10/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Suprima-se o art. 78 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.”	Acolhida.
EMC 11/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	<p>“Art. 1º Dê-se ao caput do artigo 79 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:</p> <p>Art. 79 Uma vez definida na regulação a cobertura do sinistro e apurados valores parciais incontroversos, estes poderão ser pagos ao segurado ou beneficiário, sem prejuízo da apuração final.</p> <p>Art. 2º Suprima-se o parágrafo único do art. 79 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.”</p>	Não acolhida a modificação proposta. Acolhida a supressão.
EMC 12/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Suprima-se o art. 80 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.”	Acolhida.
EMC 13/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Suprima-se o art. 83 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.”	Acolhida.
EMC 14/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	<p>“Art. 1º Dê-se ao caput do art. 85 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:</p> <p>Art. 85. É vedado ao segurado e ao beneficiário, por si, seu corretor, representante legal ou preposto, de um ou de</p>	Acolhida a supressão; não acolhida a modificação.

			<p>outro, promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados, ou sonegar documentos e informações relevantes em prejuízo da regulação e liquidação.</p> <p>Art. 2º Suprima-se os §§ 1º e 2º do artigo 85 do Substitutivo.”</p>	
EMC 15/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Suprima-se o art. 86 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.”	Acolhida.
EMC 16/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	<p>“Art. 1º. Dê-se ao artigo 92 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. A mora da seguradora fará incidir a mesma multa aplicável ao segurado por atraso no pagamento de prêmio, conforme previsto no contrato e nos limites da lei, sem prejuízo dos juros legais.</p> <p>Art. 2º Suprima-se o parágrafo único do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.”</p>	<p>Acolhida em parte.</p> <p>Modificação já regulada pelo art. 772 do Código Civil.</p>
EMC 17/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	<p>“Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 95 e seus §§ 1º e 2º do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:</p> <p>Art. 95 Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.</p> <p>§ 1º A seguradora exemplificará no contrato a fórmula para o cálculo da indenização.</p> <p>§ 2º Havendo aumento do valor do interesse segurado no curso do contrato, sem que isto decorra de ato voluntário do segurado, este aumento será considerado para efeito da aplicação da regra de redução proporcional da indenização.”</p>	<p>Não acolhida. Matéria já atendida pelo disposto no art. 770 do Código Civil, e pelo art. 19 do Substitutivo – art. 770 (NR).</p>
EMC 18/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	<p>“Dê-se ao art. 105 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a seguinte redação:</p> <p>Art.105. É dever do segurado comunicar à seguradora, tão logo saiba, todo ato suscetível de lhe acarretar a responsabilidade contratualmente garantida.</p>	<p>Matéria já tratada pelo Código Civil e Código de Processo Civil. Não acolhida.</p>

			<p>§ 1º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p> <p>§ 2º Impedindo o segurado a realização de transação, não responderá seguradora por valor superior ao da transação frustrada.</p> <p>§3º A seguradora poderá, a seu critério, assumir a defesa do segurado, com a concordância deste.</p> <p>§ 4º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, citado para responder a ação, o segurado, sem sua defesa, denunciará a seguradora da lida.</p> <p>§ 5º Procedente a denúncia, o cumprimento da sentença condenatória dar-se-á diretamente contra a seguradora, respeitadas as garantias e limites contratados.</p> <p>§ 6º O segurado que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento desta, perderá o direito à garantia.</p> <p>§ 7º No seguro de responsabilidade civil facultativo, o segurador cobre o risco de constituição, no patrimônio do segurado, decorrente de uma obrigação de indenizar terceiros, bem como nos obrigatórios que nesse sentido se convencionar.”</p>	
EMC 19/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	<p>“Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 118 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:</p> <p>Art. 118</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o montante da reserva matemática formada, se houver, deduzidas as despesas e os tributos incorridos pela seguradora.</p> <p>Art. 2º Suprima-se o § 4º do artigo 118 do substitutivo.”</p>	<p>Supressão acolhida.</p> <p>Modificação atendida pelo art. 18 do Substitutivo e também pelo art. 19 do Substitutivo – art. 798 (NR) do Código Civil.</p>

EMC 20/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Suprima-se o art. 97 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.”	Matéria já disposta no art. 772 do Código Civil.
EMC 21/2008	20/8/2008	Darcísio Perondi	“Dê-se ao art. 13º, e seus parágrafos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação: Art. 13º. O segurado se obriga a comunicar por escrito à seguradora, em até cinco dias úteis contados do seu conhecimento, sob pena de perder a garantia, todo fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, inclusive o derivado de motivo alheio a sua vontade. § 1º- Depois de notificada a seguradora poderá, até o prazo máximo de 20 dias, cobrar a diferença de prêmio ou resolver o contrato na forma nele estabelecida. § 2º A seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade do risco ou, ainda que culposamente, tornar mais severos os efeitos do sinistro.”	Acolhida pelo disposto no art.19 do Substitutivo – art. 769 (NR) do Código Civil.
EMC 22/2008	21/8/2008	Arnaldo Faria de Sá	“Suprimam-se os artigos 42 e 43, do Projeto em epígrafe, renumerando-se os demais”	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 759 (NR) do Código Civil.
EMC 23/2008	21/8/2008	Arnaldo Faria de Sá	O artigo 41, do Projeto em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais: “art. 41 - A contratação de seguro será sempre precedida de proposta escrita, que deverá conter os elementos essenciais do interesse a ser garantido para dimensionamento do risco a ser assumido pela seguradora. Parágrafo único – A apresentação de proposta de seguro à Sociedade Seguradora deverá conter a assinatura do proponente ou representante legal e sempre será apresentada por corretor de seguros devidamente habilitado, se a proposta for realizada por meio eletrônico, após a sua transmissão, o corretor de seguros deverá recolher assinatura do segurado.”	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 759 (NR) do Código Civil.

EMC 24/2008	26/8/2008	Darcísio Perondi	<p>Dê-se ao art.120 e seus parágrafos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 120 Não haverá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, ou sua tentativa, qualquer que seja a motivação ou intenção, ocorrer nos dois primeiros anos contados do início de vigência do (...).</p> <p>§ 1º. Quando o segurado aumentar o capital, não haverá direito ao recebimento da quantia acrescida ocorrendo o suicídio, ou sua tentativa, nos dois anos subsequentes ao aumento.</p> <p>§ 2º. É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.</p> <p>§ 3º. O suicídio é equiparado a morte natural para todos os fins, vedada a exoneração da seguradora fundada na pré-existência de patologias.</p> <p>§ 4º. É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio.</p> <p>§ 5º. É assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição, ressalvadas as despesas e tributos incorridos.”</p>	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 798 (NR) do Código Civil.
EMC 25/2008	26/8/2008	Darcísio Perondi	“Suprima-se a redação do art.124 e seu parágrafo único do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.”	Acolhida.
EMC 26/2008	26/8/2008	Darcísio Perondi	“Suprimam-se os arts. 130, 131 e 132 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.”	Acolhida a supressão proposta.
EMC 27/2008	26/8/2008	Darcísio Perondi	“Suprimam-se os arts. 133 e 134 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.”	Acolhida.
C - Na Comissão Especial, criada em 9/09/2009, destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.555-A, de 2004				

Emenda	Data de Apresentação	Autor	Ementa	Parecer do Relator
EMC 1/2010	26/5/2010	Bruno Araújo	<p>1º - Dê-se ao caput e aos §§1º e 3º, do art. 18 do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20. A resolução do contrato, salvo quando se tratar de prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.</p> <p>§1º. Sem prejuízo do disposto no art. 19, a garantia estará suspensa enquanto não houver o pagamento do prêmio.</p> <p>§3º. Caso o segurado, ou o estipulante do seguro coletivo, recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no ultimo endereço informado a seguradora, o prazo terá início na data da frustração da comunicação.</p> <p>2º - Suprima-se o §2º do art. 20 do Projeto de Lei 3555/2004, procedendo-se a devida renumeração.</p>	Acolhida na forma do art. 17 do Substitutivo – art. 763-A do Código Civil.
EMC 2/2010	26/5/2010	Bruno Araújo	<p>Art. 1º- Dê-se ao caput e ao §3º, do art. 10 do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10 O contrato garante os riscos pertinentes a modalidade de seguro contrato. Determinados e excluídos os riscos de forma clara e inequívoca por outros não responderá a seguradora.</p> <p>§3º Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuarias apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o que for mais favorável ao segurado, salvo alterações previamente pactuadas em condições particulares e especiais.”</p> <p>Art. 2º - Suprimam-se os §§1º, 2º e 5º do art. 10 Projeto de Lei 3555/2004, procedendo-se a devida renumeração.</p>	Acolhida na forma do art. 17 do Substitutivo – art. 760-A do Código Civil.

EMC 3/2010	26/5/2010	Bruno Araújo	<p>Art. 1º - Dê-se ao caput e aos parágrafos do art. 81 do Projeto de Lei 3555/2.004, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 81 Nos seguros de dano, sob pena de perder o direito a indenização, o segurado tomará as providências imediatas para minorar as conseqüências do sinistro, cujas despesas serão deduzidas do limite máximo de garantia.</p> <p>§1º. O risco, no seguro de dano, compreenderá todos os prejuízos, antecedentes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, exceto os realizados com prevenção ordinária, nesta incluída qualquer espécie de manutenção.</p> <p>§2º. O contrato poderá prever cobertura específica para despesa de salvamento decorrente de sinistro e ou para evitar a sua ocorrência, com limites próprios para essas verbas.</p> <p>§3º. A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas.</p>	Acolhida na forma do art. 19 do Substitutivo – art. 779 (NR) do Código Civil.
EMC 4/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O § 2º. do art. 2º passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º.....</p> <p>§1º.....</p> <p>§2º Quando proibida a comercialização de determinado seguro, esta vedação não prejudicará as partes e beneficiários dos contratos já celebrados.</p>	Não acolhida.
EMC 5/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O art. 3º passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem a concordância prévia do segurado, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.</p>	Não acolhida. Matéria afeta ao órgão supervisor e fiscalizador – SUSEP.
EMC 6/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Art. 5º A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.</p> <p>§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o</p>	Acolhida na forma do art. 17 do Substitutivo – art. 757 A do Código Civil.

			<p>contrato, desde então.</p> <p>§ 2º Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.</p> <p>§ 3º Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.</p>	
EMC 7/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Suprima-se o § 3º do art. 4º. O § 1º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º</p> <p>§ 1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira aos contratos de seguro celebrados no Brasil quando no território nacional:</p> <p>a) For residente ou domiciliado um dos contratantes ou beneficiário ou</p> <p>b) Situarem-se os bens sobre os quais recaem os interesses garantidos.</p> <p>§ 2º</p>	Acolhida na forma do art. 20 do Substitutivo.
EMC 8/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Suprima-se o § 1º do art. 6º. O parágrafo único do art. 6º passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º</p> <p>Parágrafo único. Havendo relevante redução do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.</p>	Acolhida na forma do art. 17 do Substitutivo – art. 757-B do Código Civil.
EMC 9/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O art. 7º passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, e não se tratar de seguro sobre interesse cuja possibilidade de existir ou não é conhecida desde o princípio, o segurado de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas.</p>	Acolhida na forma do art. 17 do Substitutivo – art. 762-A do Código Civil.
EMC 10/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O caput do art. 8º passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida ou incolumidade do segurado.</p>	Matéria disciplinada no Código Civil, art. 790.

			Parágrafo único.....	
EMC 11/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Suprima-se o § 5º do art. 9º, renumerando-se o § 6º como § 5º, e inclua-se um novo §6º e altere-se a redação dos §§ 2º e 3º, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 9º.</p> <p>§ 1º.</p> <p>§ 2º As exclusões devem ser feitas de forma clara e inequívoca, sob pena de serem consideradas inexistentes.</p> <p>§ 3º. Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais depositados no órgão fiscalizador competente, prevalecerá o que for mais favorável ao segurado.</p> <p>§ 4º.</p> <p>§ 5º. O contrato pode prever a garantia de risco que se encontrar em curso ou de risco passado, desde que o desfecho não seja conhecido pelos contratantes.</p> <p>§ 6º.</p> <p>§ 7º. Não se presume a contratação das garantias relativas aos lucros cessantes e às despesas fixas.</p>	Modificação atendida na forma do art. 17 do Substitutivo – art. 760-A do Código Civil. Não acolhida a emenda aditiva.
EMC 12/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 11. Inclua-se o seguinte parágrafo único:</p> <p>Art. 11.</p> <p>Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou prévia realização do risco e, não obstante isto, contratar pagará à outra o dobro do valor do prêmio.</p>	Matéria disciplinada no art. 773 do Código Civil e acolhida na forma do art. 17 do Substitutivo – art. 773-A do Código Civil.
EMC 13/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Os §§ 1º, 4º, 6º e 9º do art. 13 passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 13.</p> <p>§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento substancial e não ocasional da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.</p>	Acolhida na forma do art. 19 do Substitutivo – art. 769 (NR) do Código Civil.

			<p>§ 2º</p> <p>§ 3º</p> <p>§ 4º No prazo do § 2º a seguradora poderá exercer a faculdade prevista no § 3º do art. 44, mantendo a garantia durante o prazo para atendimento de suas solicitações.</p> <p>§ 5º</p> <p>§ 6º Não se aplicarão as regras de agravação aos seguros sobre a vida ou integridade física.</p> <p>§ 7º</p> <p>§ 8º</p> <p>§ 9º A seguradora não responderá pelas conseqüências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.</p>	
EMC 14/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O caput do art. 12 e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 12. Desaparecido o risco resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.</p> <p>Parágrafo único. Não caberá a redução proporcional do prêmio se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.</p>	Acolhida na forma do art. 17 do Substitutivo – art. 764-A do Código Civil.
EMC 15/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O § 1º do art. 16 passa a ter a seguinte redação e é acrescentado um § 3º:</p> <p>Art. 16.</p> <p>§ 1º Salvo convenção, uso ou o costume em contrário, entende-se ser o prêmio à vista e pagável no domicílio do segurado.</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º O inadimplemento do prêmio, ainda que fracionado ou financiado por qualquer meio, não autorizará cobrança, salvo a relativa ao período durante o qual o segurado efetivamente fez uso da garantia.</p>	Acolhida na forma do art. 17 do Substitutivo – art. 763-A do Código Civil.
EMC 16/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 14:</p> <p>Art 14.</p> <p>Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do</p>	Matéria disciplinada pelo Código Civil, arts. 768 e 769, e pelo art. 769 (NR) do

			risco será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se for tecnicamente impossível a garantia, não fará jus a indenização do sinistro causado pelo agravamento.	Código Civil, constante do art. 19 do Substitutivo.
EMC 17/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O § 2º do art. 18 passa a ter a seguinte redação: Art. 18. § 1º..... § 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários. § 3º § 4º	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 798 (NR) do Código Civil.
EMC 18/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Suprima-se o parágrafo único do art. 24, passando este a ter redação limitada ao disposto no seu caput: Art. 24. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.	Acolhida a supressão.
EMC 19/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 25 passa a ter a seguinte redação: Art. 25. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.	Não acolhida. Matéria já tratada pelo Código Civil e Código Processual Civil.
EMC 20/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 26 passa a ter a seguinte redação: Art. 26. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.	Acolhida pelo art. 7º do Substitutivo e disposta no art. 21, §2º do Decreto-Lei nº 73/66.
EMC 21/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Suprima-se o § 3º do art. 28, que passa a ter redação limitada ao disposto no seu caput e §§ 1º e 2º: Art. 28. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro. § 1º A remuneração do estipulante de seguro coletivo, quando houver, deverá ser informada aos segurados e	Acolhida a supressão.

			beneficiários nos documentos do contrato. § 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.	
EMC 22/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Acrescente-se, ao art. 29, parágrafo único com a seguinte redação: Art. 29. Parágrafo único. As respostas e a assinatura do questionário apresentado pela seguradora para a adesão ao seguro devem ser produzidas pessoal e exclusivamente pelos segurados.	Não acolhida.
EMC 23/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O caput do art. 30 passa a ter a seguinte redação: Art. 30. Além das exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora poderá opor-lhes todas as defesas fundadas no contrato, anteriores e posteriores ao sinistro, salvo, neste caso, os seguros em que o risco seja a vida ou a integridade física.	Não acolhida, considerando o necessário equilíbrio e a boa-fé entre as partes contratantes.
EMC 24/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 40 passa a ter a seguinte redação: Art. 40. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro é o único intermediário que fará jus a comissões de corretagem.	Acolhida pelo art. 3º do Substitutivo e já tratada no art. 13 da Lei 4.594/64.
EMC 25/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O caput do art. 42 passa a ter a seguinte redação, sendo-lhe acrescentado um § 3º: Art. 42. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, assim como suas ofertas, em suporte duradouro a ser mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação. § 1º § 2º § 3º O segurado poderá desistir da contratação celebrada à distancia ou com a interposição de meios eletrônicos no prazo de até trinta (30) dias contado do pagamento da primeira parcela de prêmio.	Não acolhida.

EMC 26/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Os §§ 1º e 2º do art. 32 passam a ter a seguinte redação: Art. 32. § 1º Se o contrato não identificar a co-seguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à mesma. § 2º A co-seguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro, e de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais. § 3º § 4º § 5º § 6º</p>	Matéria tratada no art. 761 do Código Civil e acolhida na forma do art. 23 do Substitutivo.
EMC 27/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 44 passam a ter a seguinte redação: Art. 44. § 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora. § 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita se regerá, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora junto ao órgão fiscalizador competente para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, caso haja mais de um clausulado depositado, o que for mais favorável ao interesse do segurado. § 3º Durante o prazo para recusa, a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, à inspeção de risco ou exame pericial. § 4º § 5º § 6º § 7º § 8º</p>	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 759 (NR) do Código Civil.

			§ 9º § 10	
EMC 28/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O § 3º do art. 45 passa a ter a seguinte redação: Art. 45. § 1º § 2º § 3º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado que tenha influenciado a aceitação do seguro ou a fixação do prêmio pela seguradora.	Não acolhida. Matéria de caráter penal.
EMC 29/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Art. 51. 1º § 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio. § 3º	Acolhida pelo art. 17 do Substitutivo – art. 760-C do Código Civil.
EMC 30/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O caput do art. 49 e seus §§ 1º e 2º passam a ter a seguinte redação: Art. 49. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro. § 1º As cláusulas sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara e compreensível, e colocadas em destaque, sob pena de nulidade. § 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir a regras de uso internacional.	Acolhida pelo art. 20, §2º do Substitutivo.

EMC 31/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O caput do art. 64 passa a ter a seguinte redação: Art. 64. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário. § 1º § 2º	Acolhida pelo art. 27 do Substitutivo.
EMC 32/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Art. 63. A resseguradora, salvo disposição em contrário, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.	Não acolhida; matéria de caráter processual civil.
EMC 33/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 65 passa a ter a seguinte redação: Art. 65. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.	Acolhida pelo art. 25 do Substitutivo.
EMC 34/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 66 passa a ter a seguinte redação: Art. 66. O resseguro, salvo quando o contrário decorrer da modalidade contratada, abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.	Acolhida pelo art. 26, §1º do Substitutivo.
EMC 35/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 67 passa a ter a seguinte redação: Art. 67. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta, perante quaisquer créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.	Não acolhida; matéria pertinente à Lei Complementar nº 126, de 2007.

EMC 36/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Acresça-se um parágrafo ao art. 69, como § 2º, reordenando-se os demais, e modifique-se o § 4º, conforme segue: Art. 69. 1º § 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado ou a reserva matemática constituída será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário. § 3º A fraude cometida quando da reclamação de sinistro, ainda que para exagerar o valor reclamado, implicará a perda pelo segurado ou beneficiário do direito à indenização, inclusive com relação aos prejuízos regularmente demonstráveis. § 4º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direitos admitidos, inclusive por indícios.</p>	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 798 (NR) do Código Civil.
EMC 37/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O art. 68 passa a ter a seguinte redação: Art. 68. Conhecendo o sinistro ou sua iminência, o segurado é obrigado a: I – tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos; II – avisar prontamente a seguradora por qualquer meio e III – prestar todas as informações que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora. § 1º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão. § 2º O descumprimento doloso dos deveres previstos exonera a seguradora. § 3º Não se aplica o disposto nos parágrafos acima no caso das obrigações previstas nos incisos II e III, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportuna do sinistro e das informações por outros meios. § 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o</p>	Acolhida pelo art. 17 do Substitutivo – art. 771 A ,do CC.

			<p>cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.</p> <p>§ 5º As providências previstas no inciso I deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.</p>	
EMC 38/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O art. 74 passa a ter a seguinte redação: Art. 74. Apresentados os elementos indicadores da existência de lesão ao interesse garantido por parte do interessado, cabe à seguradora provar a não ocorrência dessa lesão ou não ser ela, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.</p>	Não acolhida, em razão, de um modo geral, ser impraticável a seguradora produzir a prova negativa.
EMC 39/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Os §§ 3º e 5º do art. 70 passam a ter a seguinte redação: Art. 70. § 1º § 2º § 3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção, incluída qualquer espécie de manutenção. § 4º</p>	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 779 (NR) do Código Civil.
EMC 40/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O art. 77 passa a ter a seguinte redação: Art. 77. Cabe exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.</p>	Não acolhida.
EMC 41/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O art. 81 passa a ter a seguinte redação: Art. 81. O regulador e o liquidante de sinistro atuam à conta da seguradora. Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, inspetores e demais auxiliares, com base na economia proporcionada à seguradora.</p>	Não acolhida.
EMC 42/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O art. 85 passa a ter a seguinte redação: Art. 85. É vedado ao segurado e ao beneficiário promoverem modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados. § 1º O descumprimento culposos implica obrigação de</p>	Não acolhida.

			suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro. § 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.	
EMC 43/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 86 passa a ter a seguinte redação: Art. 86. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, todos os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro.	Não acolhida.
EMC 44/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 88 passa a ter a seguinte redação: Art. 88. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa o reconhecimento de qualquer obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.	Não acolhida.
EMC 45/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 89 passa a ter a seguinte redação: Art. 89. §1º §2º §3º O prazo a que se refere o caput será de no máximo trinta (30) dias para a regulação e liquidação dos seguros obrigatórios, seguros relacionados a veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física, e para todos os demais seguros cujos valores não excedam a quinhentas vezes o do maior salário mínimo vigente.	Não acolhida.
EMC 46/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Altera-se a redação do § 1º do art. 89 para a seguinte: Art. 89. §1º O prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos necessários de que disponha, para a execução da regulação e liquidação, desde que expressamente solicitados pela seguradora. §2º §3º	Não acolhida.

EMC 47/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 91 passa a ter a seguinte redação: Art. 91. Ocorrido o sinistro, o valor da indenização, do capital ou da reserva será corrigido monetariamente, a partir do término do prazo estabelecido no parágrafo 1º do art. 90.	Não acolhida.
EMC 48/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O § único do art. 92 passa a ter a seguinte redação: Art. 92. Parágrafo único. A mora da seguradora acrescerá sua dívida em dez por cento (10%) sobre o valor devido corrigido, sem prejuízo dos juros moratórios.	Não acolhida; matéria já disciplinada pelo art. 772 do Código Civil.
EMC 49/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Altere-se o disposto no caput do at. 93, suprimam-se os seus §§ 1 a 3º e se lhe acresça parágrafo único, tudo conforme segue: Art. 93. A importância segurada e o valor da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta lei. Parágrafo único. O valor do interesse pode ser determinado no contrato, desde que não supere em quinze por cento (15%) o valor médio de mercado no momento da celebração, ou quando for de difícil avaliação.	Supressão acolhida. Modificação não acolhida por se tratar de matéria disciplinada pelo art. 778 do Código Civil. Emenda Aditiva não acolhida.
EMC 50/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	O art. 94 passa a ter a seguinte redação: Art. 94. Ainda que o valor do interesse seja superior à importância segurada, a indenização não poderá excedê-la.	Não acolhida em razão de se tratar de matéria disciplinada pelo art. 781 do Código Civil.
EMC 51/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Art. 95. § 1º § 2º A aplicação do rateio em razão de infraseguro superveniente, caso pactuada, será limitada aos casos em que o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.	Não acolhida.
EMC 52/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Suprima-se o § 1º do art. 96, reordenando-se os demais, e altere-se a redação do caput, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Art. 96. É lícito contratar o seguro a valor de novo. § 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução	Acolhida a supressão; não acolhida a modificação.

			<p>paulatina com pagamentos correspondentes. § 2º O segurado não será prejudicado quando impossível a reconstrução ou a reposição. § 3º Nos seguros de que trata este artigo não são admitidas cláusulas de rateio.</p>	
EMC 53/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O § 1º do art. 99 passa a ter a seguinte redação: Art. 99. § 1º Salvo disposição em contrário, havendo cobertura para o vício a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício, como aqueles dele decorrentes. § 2º</p>	Não acolhida; matéria disciplinada pelo art. 784, § único do Código Civil.
EMC 54/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Acresça-se ao art. 100 o seguinte § 3º: Art. 100. § 1º</p>	Não acolhida; matéria disciplinada pelo art. 784 do Código Civil.
EMC 55/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Art. 101. I – cônjuge ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário; II - Parágrafo único.</p>	Não acolhida; matéria disciplinada pelo art. 784, § único do Código Civil.
EMC 56/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O § único do art. 104 passa a ter a seguinte redação: Art. 104..... Parágrafo único. O risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.</p>	Não acolhida.
EMC 57/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>Acrescente-se ao art. 105 o seguinte § 8º: Art. 105. §1º</p>	Não acolhida.

			<p>§ 7º</p> <p>§8º O segurado e a seguradora devem informar os terceiros prejudicados, sempre que possível, sobre a existência e o conteúdo dos seguros contratados.</p>	
EMC 58/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O caput do art. 110 passa a ter a seguinte redação: Art. 110. A cessão deixará de ser eficaz quando comunicada por escrito à seguradora nos dez (10) dias posteriores à transferência. § 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º.....</p> <p>§ 4º.....</p> <p>§ 5º.....</p>	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 785 (NR) do Código Civil.
EMC 59/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	<p>O caput do art. 120 e seus §§ 3º, 4º e 5º passam a ter a seguinte redação: Art. 120. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio premeditado do segurado ocorrer nos dois primeiros anos contados do início de vigência do primeiro contrato. § 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º O suicídio cometido em virtude da ameaça à vida ou à integridade física do segurado ou de terceiro não está compreendido no prazo de carência. § 4º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie. § 5º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.</p>	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 798 (NR) do Código Civil.
EMC 60/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Suprima-se o art. 125, reordenando-se os que se lhe seguem.	Acolhida a supressão.

EMC 61/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Suprima-se a alínea “a” do inciso I do art. 130 do SLS, reordenando-se as alíneas que seguem.	Acolhida a supressão.
EMC 62/2010	27/5/2010	Moreira Mendes	Art. 139. O órgão regulador competente regulamentará as diversas espécies de seguro.	Matéria disciplinada pelo Decreto-Lei 73/66; não acolhida.
EMC 63/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprima-se o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei 3055/2004.	Acolhida a supressão.
EMC 64/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei 3055/2004., a seguinte redação: Art. 15. Perde a garantia o segurado que não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 769 (NR) do Código Civil.
EMC 65/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprima-se o § 2º do artigo 16 do Projeto de Lei 3055/2004.	Acolhida a supressão.
EMC 66/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 19 do Projeto de Lei 3055/2004, a seguinte redação: Art. 19 § 1º Não terá direito à indenização ou ao capital, o segurado que estiver em mora antes do pagamento do prêmio se ocorrer o sinistro antes da sua purgação. § 2º O inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. § 3º No seguro de dano, em caso de parcelamento do prêmio, admitir-se-á o pagamento de indenização desde que o sinistro ocorra dentro do período coberto pela parcela quitada do prêmio, conforme tabela a prazo curto estabelecida pelo órgão regulador.	Matéria já disposta no Código Civil; atendida em parte pelo §2º do art. 17 do Substitutivo – art. 763-A do Código Civil.

EMC 67/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Art. 1º. Dê-se ao § 2º art. 34 do Projeto de Lei 3055/2004, a seguinte redação: Art.34 § 1º § 2º. A co-seguradora líder representa administrativamente as demais co-seguradoras do mesmo contrato, em todas as relações com o estipulante, segurado, beneficiário e intervenientes do contrato.	Matéria tratada pelo art. 761 do Código Civil e acolhida pelo art. 23 do Substitutivo.
EMC 68/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprima-se o art. 88 do Projeto de Lei 3555/2004.	Acolhida a supressão.
EMC 69/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Dê-se ao parágrafo 3º do art. 44 do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação: Art. 48..... § 3º Durante o prazo para a recusa a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, ou a inspeção de risco.	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 759 (NR) do Código Civil.
EMC 70/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprima-se o art. 90 do Projeto de Lei 3555/2004.	Acolhida a supressão.
EMC 71/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprima-se o art. 93 do Projeto de Lei 3555/2004.	Acolhida a supressão.
EMC 72/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Dê-se ao caput do art. 95 do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação: Art. 95. É vedado ao segurado e ao beneficiário, por si, seu corretor, representante legal ou preposto, de um ou de outro, promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados, ou sonegar documentos e informações relevantes em prejuízo da regulação e liquidação.	Não acolhida a modificação.

EMC 73/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprima-se o art. 86 do Projeto de Lei 3555/2004.	Acolhida a supressão;
EMC 74/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Dê-se ao artigo 106 do Projeto de Lei , a seguinte redação: Art. 106. A mora da seguradora fará incidir a mesma multa aplicável ao segurado por atraso no pagamento de prêmio, conforme previsto no contrato e nos limites da lei, sem prejuízo dos juros legais.	Não acolhida; matéria já disciplinada pelo art. 772 do Código Civil.
EMC 75/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Dê-se ao § 3º do art. 129 do Projeto De Lei 3555/2004, a seguinte redação: Art. 129 § 1º § 2º § 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o montante da reserva matemática formada, se houver, deduzidas as despesas e os tributos incorridos pela seguradora.	Modificação atendida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 798 (NR), do Código Civil, e art. 18 do Substitutivo – art. 206, §1º (NR) do Código Civil.
EMC 76/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 107 e seus §§ 1º e 2º do Projeto de Lei 3555/2004: Art. 107 Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial. § 1º A seguradora exemplificará no contrato a fórmula para o cálculo da indenização. § 2º Havendo aumento do valor do interesse segurado no curso do contrato, sem que isto decorra de ato voluntário do segurado, este aumento será considerado para efeito da aplicação da regra de redução proporcional da indenização.	Já atendida pelo disposto no art. 770 do Código Civil; não acolhida.
EMC 77/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprima-se o art. 137 do Projeto de Lei 3555/2004.	Acolhida a supressão.

EMC 78/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	<p>Dê-se ao art. 14, e seus parágrafos do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação:</p> <p>Art. 14. O segurado se obriga a comunicar por escrito à seguradora, em até cinco dias úteis contados do seu conhecimento, sob pena de perder a garantia, todo fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, inclusive o derivado de motivo alheio a sua vontade.</p> <p>§ 1º- Depois de notificada a seguradora poderá, até o prazo máximo de 20 dias, cobrar a diferença de prêmio ou resolver o contrato na forma nele estabelecida.</p> <p>§ 2º A seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade do risco ou, ainda que culposamente, tornar mais severos os efeitos do sinistro.</p>	Acolhida pelo disposto no art.19 do Substitutivo – art. 769 (NR) do Código Civil.
EMC 79/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	<p>Dê-se ao art.131 e seus parágrafos do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 131 Não haverá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, ou sua tentativa, qualquer que seja a motivação ou intenção, ocorrer nos dois primeiros anos contados do início de vigência.</p> <p>§ 1º. Quando o segurado aumentar o capital, não haverá direito ao recebimento da quantia acrescida ocorrendo o suicídio, ou sua tentativa, nos dois anos subsequentes ao aumento.</p> <p>§ 2º. É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.</p> <p>§ 3º. O suicídio é equiparado à morte natural para todos os fins, vedada a exoneração da seguradora fundada na pré-existência de patologias.</p> <p>§ 4º. É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio.</p> <p>§ 5º.É assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição, ressalvados as despesas e tributos incorridos.</p>	Acolhida na sua essência pelo disposto no art. 19 do Substitutivo – art. 798 (NR) do Código Civil.

EMC 80/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprimam-se os arts .142, 143 e 144 do Projeto de Lei 3555/2004.	Acolhida a supressão proposta.
EMC 81/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprimam-se os arts. 145 e 146 do Projeto de Lei 3555/2004.	Acolhida a supressão.
EMC 82/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Dê-se ao § 2º, do artigo 2º do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação, renumerando-o como parágrafo único: Art.2º..... Parágrafo único. Quando proibida a comercialização de determinada modalidade de contrato de seguro, esta vedação não prejudicará os direitos e garantias das partes e beneficiários dos contratos já celebrados, que deixarão de vigor nos prazos nele estabelecidos.	Não acolhida a modificação proposta.
EMC 83/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Dê-se ao caput do art. 16 do Projeto de Lei 3555/2004 a seguinte redação: Art. 17. O prêmio deve ser pago no tempo, forma e lugar convenencionados.	Acolhida a modificação, pelo disposto no art. 17 do Substitutivo – art. 763-A, do Código Civil.
EMC 84/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 6º do art. 34 do Projeto de Lei 3555/2004, renumerando-se os demais.	Acolhida a supressão.
EMC 85/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprima-se o § 2º do art. 49 do Projeto de Lei 3555/2004.	Acolhida a supressão.
EMC 86/2010	27/5/2010	Darcísio Perondi	Suprima-se os §§ 1º e 2º do artigo 95 do Projeto de Lei 3555/2004.	Acolhida a supressão.

D - Nesta Comissão Especial, criada em 26/08/2011, destinada a analisar e proferir parecer ao PL nº 3555-A, de 2004, do Sr. José Eduardo Cardozo, que "estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966"				
Emenda	Data de Apresentação	Autor	Ementa	Parecer do Relator
EMC 1/2013	3/7/2013	Hugo Leal	Suprimam-se os §§1º e 3º do art. 14 do PL nº 3.555/2004, renumerando-se os demais.	Acolhida a supressão.
EMC 2/2013	3/7/2013	Hugo Leal	Dê-se ao §3º do art. 129 do PL nº 3.555/2004, a seguinte redação: "Art. 129. §3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o montante da reserva matemática formada, se houver, deduzidas as despesas e os tributos incorridos pela seguradora."	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 798 (NR) do Código Civil.
EMC 3/2013	3/7/2013	Hugo Leal	Dê-se ao caput e §§ 1º, 3º e 4º do art. 131 do PL nº 3.555/2004, conforme abaixo transcrito: Art. 131. Não haverá direito ao recebimento do capital segurado quando o suicídio do segurado, ou sua tentativa, qualquer que seja a motivação ou intenção, ocorrer nos dois primeiros anos contados do início de vigência do contrato. § 1º. Quando o segurado aumentar o capital, não haverá direito ao recebimento da quantia acrescida ocorrendo o suicídio, ou sua tentativa, nos dois anos subsequentes ao aumento. § 2º..... § 3º. É assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição, ressalvadas as despesas e tributos incorridos	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 798 (NR) do Código Civil.

			<p>§ 4º. O suicídio é equiparado a morte natural para todos os fins, vedada a exoneração da seguradora fundada na pré-existência de patologias.</p> <p>§ 5º.....</p>	
EMC 4/2013	3/7/2013	Hugo Leal	<p>Dê-se ao art. 2º do PL nº 3555/2004ª seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º. Só podem pactuar contratos de seguro empresas que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham depositado junto ao órgão fiscalizador competente as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais.</p> <p>Parágrafo único. Quando proibida a comercialização de determinada modalidade de contrato de seguro, esta vedação não prejudicará os direitos e garantias das partes e beneficiários dos contratos já celebrados, que deixarão de vigor nos prazos neles estabelecidos”.</p>	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 757 (NR), do Código Civil.
EMC 5/2013	3/7/2013	Hugo Leal	<p>Dê-se ao caput do art. 14 e dos seus §§ 2º, 4º e 7º, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14. O segurado se obriga a comunicar por escrito à seguradora, em até cinco dias úteis contados do seu conhecimento, sob pena de perder a garantia, todo fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º. Depois de notificada, a seguradora poderá, até o prazo máximo de 20 dias, cobrar a diferença de prêmio ou resolver o contrato na forma nele estabelecida.</p> <p>§ 4º. A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas, ou a reserva matemática constituída se o seguro for sobre a vida ou integridade física própria e pressupuser sua constituição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º. A seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de</p>	Acolhida pelo art. 19 do Substitutivo – art. 769 (NR) do Código Civil.

			aumentar a probabilidade do risco ou, ainda que culposamente, tornar mais severos os efeitos do sinistro”	
--	--	--	---	--

Anexo II - SUGESTÕES

Sugestões apresentadas ao Relator, pelo Deputado Moreira Mendes, nesta Comissão Especial				
Nº	Emenda	Data de Apresentação	Ementa	Parecer do Relator
1	Art. 1º do PL 8.034/2010 (sem correspondente no PL 3.555/2004).	9/7/2013	“Art. 1º A atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal de 1988.”	Não acolhida
2	Art. 2º do PL 8.034/2010 (sem correspondente no PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 2º Consideram-se integrantes da atividade contratual seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.”	Acolhida a sugestão nos artigos 24 e 27 do Substitutivo..
3	Art. 3º do PL 8.034/2010 (sem correspondente no PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 3º São consideradas instrumentais à atividade contratual seguradora a corretagem, a regulação e liquidação de sinistros, entre outras, submetidas no que couber às determinações da presente lei.”	Acolhida a sugestão no artigo 1º e seguintes, do Substitutivo.
4	Art. 5º do PL 8.034/2010 (sem correspondente no PL 3.555/2004):	9/7/2013	“Art 5º Todos os atos praticados no exercício da atividade econômica seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto no artigo 1º da presente Lei.”	Não acolhida
5	Art. 8º do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 3º do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art 8º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia do segurado e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.”	Não acolhida

6	Art. 9º do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 4º do PL 3.555/2004)	9/7/2013	<p>“Art. 9º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido pela presente lei.</p> <p>§1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:</p> <p>I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;</p> <p>II - quando o segurado ou o proponente tiver residência no país, e</p> <p>III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaem os interesses garantidos.</p> <p>§2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se esta lei em caráter subsidiário.”</p>	<p>Acolhida a sugestão no artigo 20 §§ 1º e 2º, do Substitutivo. Quanto à redação proposta para o § 2º do artigo 9º, esta não foi considerada no Substitutivo, pois existe lei especial que trata da saúde complementar.</p>
7	Art. 12 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 41 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	<p>“Art 12 Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas.”</p>	<p>Acolhida a sugestão no artigo 17 do Substitutivo – art. 757-B, do Código Civil.</p>

8	Art. 14 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 10 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	<p>“Art. 14 O contrato garante os riscos relativos à espécie de seguro contratada.</p> <p>§ 1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.</p> <p>§ 2º Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado, salvo quando se tratar de seguro de dano não obrigatório contratado por pessoa jurídica e cujo prêmio anual seja igual ou superior ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.</p> <p>§ 4º Quando o segurador se obriga a garantir interesses e riscos diversos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, sendo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.</p> <p>§ 5º A garantia, nos seguros de transporte de bens e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que são recebidas as mercadorias pelo transportador, cessando com a entrega ao destinatário.”</p>	Acolhida a sugestão no artigo 17 do Substitutivo – art. 760-A, do Código Civil.
9	Art. 15 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 11 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	<p>“Art. 15 (...)</p> <p>I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito penal, e;”</p>	Acolhida a Emenda Modificativa no artigo 19 do Substitutivo – art. 762 (NR), do Código Civil.
10	Art. 17 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 13 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	<p>“Art. 17 Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.</p> <p>Parágrafo único. Não caberá redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.”</p>	Acolhida a sugestão no artigo 17 do Substitutivo – art. 764-A do Código Civil.

11	Art. 18 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 14 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.”	Acolhida a sugestão no artigo 19 do Substitutivo – art. 769 (NR), do Código Civil.
12	Art. 44 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 41 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 44. (...) §3º - A renovação ou prorrogação do seguro pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.”	Acolhida a sugestão no artigo 3º e seguintes, do Substitutivo.
13	Art. 50 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 48 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“§2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita se regerá, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora junto ao órgão fiscalizador competente para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado a ele correspondente, vigente na época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja mais de um clausulado depositado e não houver referência precisa na proposta ao processo administrativo.”	Acolhida a sugestão no artigo 17 do Substitutivo – art. 760 A, do Código Civil.
14	Art. 58 do PL 3.555/2004 (foi suprimido no PL 8.034/2010)	9/7/2013	“Art. 58. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.”	Acolhida a sugestão no artigo 19 do Substitutivo – art. 758 (NR) do Código Civil.
15	Art. 65 do PL 8.034/2010 (equivalente ao art. 67 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 66. (...) Parágrafo único. É obrigatória a divulgação dos resumos dos conflitos, sem identificações particulares, e das decisões respectivas em repositório administrado pelo órgão fiscalizador.”	Não acolhida. A questão de divulgação de enunciados, súmulas e repositórios compete ao Poder Judiciário ou tribunais arbitrais, não restando claro, nesse caso, qual seria a fonte.
16	Art. 66 do PL 8.034/2010 (equivalente ao art. 68 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 66. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.”	Acolhida a sugestão no artigo 17 do Substitutivo – art. 777-B do Código Civil.

17	Art. 67 do PL 8.034/2010 (equivalente ao art. 69 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 67. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do artigo 68, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado. Parágrafo Único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado, quando a seguradora se encontrar insolvente.”	Não acolhida. Trata-se de questão de legitimidade processual.
18	Art. 74 do PL 8.034/2010 (equivalente ao art. 81 do PL 3.555/2004):	9/7/2013	EMENDA MODIFICATIVA: “Art. 74 (...) § 3º. Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.”	Acolhida a sugestão no artigo 19 do Substitutivo – art. 779 (NR) do Código Civil.
19	Art. 75 do PL 8.034/2010 (equivalente ao art. 82 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 75. A seguradora responde, nos termos da lei e do contrato, pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.”	Não acolhida. Trata-se de questão inerente ao evento ocorrido dentro da vigência do contrato, que não se extingue com o encerramento deste.
20	Art. 106 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 115 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 106. (...) §2º Nos seguros de responsabilidade civil residencial ou por uso de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres e marítimas, a garantia contratada será também em favor daqueles responsáveis que fizerem uso legítimo do bem.”	Não acolhida. O texto na sua formulação trata de seguros distintos.
21	Art. 111 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 121 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“§2º A recusa deverá ser comunicada ao cedente e ao cessionário, e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados da sua recepção por ambos.”	Não acolhida. É questão a ser tratada no contrato, não havendo necessidade de disciplinamento.

22	Art. 118 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 128 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 118 É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.”	Não acolhida. É questão a ser tratada no contrato não havendo necessidade de disciplinamento.
23	Art. 122 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 132 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 122 A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.”	Acolhida a sugestão no artigo 799, do Código Civil.
24	Art. 125 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 135 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 125. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação e qualquer seguro sobre a vida e a integridade física deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia e preços similares, com antecedência mínima de noventa (90) dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes. Parágrafo único. Decorrendo a recusa de renovação de fatos pelos quais responda a seguradora, ou seus administradores, a substituição do seguro prevista neste artigo não eximirá a responsabilidade extracontratual.”	Não acolhida. É questão a ser tratada no contrato não havendo necessidade de seu disciplinamento.
25	Art. 129 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 141 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 129. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei, a omissão na contratação do seguro obrigatório determina a responsabilidade objetiva daquele que se achava obrigado a contratar pela indenização dos beneficiários até o valor máximo pelo qual poderia ser contratado o seguro, observado o prejuízo sofrido. Parágrafo único. Os acionistas controladores, sócios e administradores de sociedade empresária são pessoal e solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização, nos termos deste artigo, quando pessoalmente culpados pela não contratação do seguro obrigatório.”	Acolhida a sugestão no artigo 21 do Substitutivo.

26	Art. 130 do PL 8.034/2010 (que corresponde ao art. 142 do PL 3.555/2004):	9/7/2013	“Art. 130 (...) (...) II - Em três anos, contado o prazo da ciência da recusa expressa da seguradora, a pretensão do segurado ou beneficiário para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor.”	Acolhida a sugestão no artigo 18 do Substitutivo.
27	Art. 131 do PL 8.034/2010 (que corresponde ao art. 143 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	Diante da alteração feita dispositivo anteriormente comentado (§2º do art. 142, do PL 3.555/2004 ou inc. II do art. 130 do PL 8.034/2010), seria recomendável suprimir as regras do art. 143 do PL 3.555/2004 ou art. 131 do PL 8.034/2010, estabilizando-se todas as ações com o mesmo prazo de três anos do surgimento da pretensão.	Não acolhida. A matéria que versa sobre prescrição está prevista no Código Civil e complementada no contido no artigo 18 do Substitutivo.
28	Art. 132 do PL 8.034/2010 (correspondente ao art. 144 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 132 Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento. Parágrafo único. Cessa a suspensão quando o interessado for comunicado da decisão da seguradora.”	Não acolhida. A matéria que versa sobre prescrição está prevista no Código Civil e complementada no contido no artigo 18 do Substitutivo.
29	Art. 133 e 134 do PL 8.034/2010 (que correspondem, respectivamente, aos arts. 145 e 146 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	Supressão dos arts. Art. 133 e 134 do PL 8.034/2010 (que correspondem, respectivamente, aos arts. 145 e 146 do PL 3.555/2004).	Acolhida a supressão.
30	Art. 138 do PL 8.034/2010 (equivalente ao art. 152 do PL 3.555/2004)	9/7/2013	“Art. 138. Revogam-se os artigos 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os artigos 666 a 730 e 753 a 760, da Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, e demais disposições em contrário.”	Não acolhida.

31	<p>Diante da revogação dos dispositivos sobre o seguro marítimo, considerando a emenda apresentada pelo nobre Deputado Eduardo Cunha ao Projeto de Código Comercial, e as considerações feitas pelo principal idealizador desse Projeto de Código, Prof. Fábio Ulhoa Coelho, no já mencionado Congresso Internacional de Direito Securitário de junho de 2013, sugerimos finalmente a inclusão de um sexto Título, com os dispositivos a seguir:</p>	9/7/2013	<p>EMENDA ADITIVA:</p> <p>Título VI – Do seguro marítimo</p> <p>Art. [...]. Poderão ser objeto do seguro marítimo todos os interesses expostos aos riscos de uma expedição marítima como a embarcação, o frete, as vidas e fazendas de bordo, os lucros cessantes e as responsabilidades envolvidas.</p> <p>Parágrafo único. O seguro marítimo poderá também contemplar garantias complementares para os desembolsos e as responsabilidades excedentes ou valor aumentado, bem como para cobertura dos riscos de construtor e reparador naval.</p> <p>Art. [...]. O seguro marítimo compreende os interesses relacionados ao casco, máquinas e equipamentos da embarcação segurada, devendo o contrato contemplar a perda total, a avaria grossa, a responsabilidade civil por abalroação e a avaria particular, além da assistência e salvamento.</p> <p>Parágrafo único. As garantias mencionadas nestes artigos, assim como a obrigação de custear a assistência e o salvamento, são independentes e limitam-se, cada uma delas, a uma vez o valor da garantia contratada.</p> <p>Art. [...]. A perda total compreenderá tanto a chamada perda real quanto a construtiva.</p> <p>§1º. Ocorrerá a perda total real quando a embarcação segurada for destruída ou tão extensamente danificada que prive o segurado de todo o interesse relativo à sua utilização, ou quando a embarcação for dada como desaparecida após um período razoável de buscas sem resultados positivos.</p> <p>§2º. Ocorrerá a perda total construtiva quando o custo da preservação, recuperação ou reparação foi igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor ajustado na apólice, permitindo o seu abandono ao segurador.</p>	<p>Acolhida a sugestão nos artigos 8º a 16, do Substitutivo.</p>
----	--	----------	--	--

			<p>Art. [...]. No cálculo do valor para a caracterização da perda total construtiva não será levado em conta o valor que possa restar aos salvados, nem a eventual contribuição de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação na avaria grossa.</p> <p>Art. [...]. Ocorrendo a perda total construtiva, é lícito ao segurado fazer o abandono a embarcação ao segurador e deste pleitear o pagamento da importância segurada e de outras verbas garantidas pela apólice.</p> <p>§ 1º Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo por escrito ao segurador, apresentando as evidências que justifiquem a caracterização da perda total construtiva.</p> <p>§2º O segurador terá o prazo de 30 dias, contados do recebimento da comunicação do segurado, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pelo segurador.</p> <p>§3º A pedido do segurador, o prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por mais 30 dias, para que ele possa, por sua conta e risco, tomar as providências que considerar cabíveis para contestar a ocorrência da Perda Total Construtiva, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.</p> <p>§4º Esgotada a prorrogação de 30 dias sem que o segurador tenha conseguido demonstrar não se tratar de perda total construtiva, não poderá se opor a ela, sendo-lhe, entretanto, facultado o direito de optar pelo pagamento sem aceitar o abandono da embarcação e a consequente transferência de propriedade. O exercício desta opção será comunicado ao segurado no prazo de 5 dias contados do vencimento da prorrogação.</p>	
--	--	--	--	--

			<p>§5º Se o abandono for aceito, operar-se-á de pleno direito a transferência de propriedade da embarcação para o segurador, com todos os direitos e obrigações inerentes ao proprietário.</p> <p>Art. [...]. É lícito ao segurado e ao segurador, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade, para a liquidação de um sinistro coberto pela apólice.</p> <p>Art. [...]. Havendo razoável dúvida quanto à natureza e causas do sinistro, o segurador poderá aguardar a decisão final do Tribunal Marítimo, dando ciência ao segurado dessa sua opção por meio idôneo. Caso a decisão final do Tribunal Marítimo resulte em conclusões determinantes da procedência da reclamação de indenização o segurador deverá efetuar seu pagamento no prazo de 30 dias, incidindo os juros e a correção monetária desde a data do sinistro.</p> <p>Art. [...]. O segurador não responde por dano ou avaria que aconteçam por fato do segurado, mas responderá por dano ou avaria causada por rebeldia ou barataria do capitão ou da tripulação, bem como por negligência do capitão, tripulação, práticos e reparadores.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se rebeldia ou barataria os atos dolosos praticados pelo capitão no exercício do comando, ou pela tripulação, de que resultem danos à embarcação ou à carga, em oposição à vontade presumida do dono da embarcação ou do armador.</p> <p>Art. [...]. Nos seguros de mercadorias transportadas a granel suscetíveis de dissolução, diminuição ou quebra natural de peso e medida, o segurador não responderá por perdas inferiores a 5% da quantidade embarcada, salvo se de outra forma convencionado na apólice.</p>	
--	--	--	--	--